A IMAGEM E NÃO-IMAGEM DA CENSURA QUEER

Dossier Segundo

A nossa resistência manifesta-se de várias maneiras. Quando falamos em resistência e liberdade é comum relembrarmo-nos instintivamente des nosses mártires da opressão política e estatal. Embora não tenham sido es primeires, são des úniques documentades, pelas piores razões.

Este segundo dossier incide sobre o modo como identidades *queer* têm vindo a ser retratadas e punidas nas legislações portuguesas e nas nações lusófonas adjacentes, bem como na reflexão sobre como um regime fascista influencia as decisões tomadas sobre corpos *queer*.

Algumas palavras são austeras e violentas, mas é imperativo lê-las e assimilá-las, com a sua devida atenção.

O anti-imperialismo, antifascismo e anticolonialismo devem ser inerentes a uma expressão *queer*— esta tem sido um mote recorrente neste ensaio, e merece ser reforçado.

A nossa existência não surge num vácuo, a luta pelos nossos direitos não existe num vácuo—a nossa vida é condicionada pela nossa opressão.

A percentagem das pessoas e das experiências presentes nas seguintes páginas relembra-nos que a nossa opressão já existia antes de nascermos, antes de haver um nome, antes haver uma comunidade.

Es nosses antepassades resistiram, por elus própries e por nós.

A nossa expressão e a nossa imagem são informadas por tudo isto—pela Bíblia Sagrada, pelos documentos judiciais, pelos retratos policiais, pela censura artística, pelo colonialismo, pelo genocídio.

Por isso,
não falemos de tolerância.

Falemos antes de ação.

he falsa em qualquer quantidade, será degradado para sempre para o Brasil, e todos seus beês serão confiscados, dos quaes haverá a metade quem o acusar.

4 E todo o que cerçear moeda de ouro ou de prata, ou a diminuir, ou corromper por qualquer maneira, se as cerçeaduras ou diminuição que assi tirar, quer juntamente quer por partes, valerem mil reis, morra por isso morte natural, e perca todos seus beês, a metade para nossa camera, e a outra para quem o acusar. E se menos valerem, em quãta quer quantidade que seja, será degradado para sempre para o Brasil, e perderá todos seus beês: os quaes se repartirão pela dita maneira.

5 E defendemos, que nenhũa pessoa de qualquer condição que seja, em nossos regnos e senhorios dessaça, nem mande desfazer moeda de prata, ainda que a moeda seja de fora delles. E o que o contrario fizer, será degradado dez annos para Africa, e mais perderá a metade de toda sua fazenda, a metade para nossa camera, e a outra para quem o acusar. E estas mesmas penas haverá quem apartar a moeda, que for de maior peso do que deve ser, e a vender a peso. E sendo nosso official que teuer a cargo receber dinheiro nosso, o que quada hũa das ditas cousas fizer encorrerá em pena de morte natural, e mais perderá por isso toda sua fazenda pela sobredita maneira.

6 E a pessoa q descobrir, ou mostrar nauio ou casa em que se possa tomar, ou achar moeda, que vem de fora do regno batida do nosso cunho, ou prouar que algũa pessoa a trouxe ou mandou trazer, ou a isso deu fauor, ajuda, conselho, ou foi disso sabedor, e o não descobrio ou tratou nella per qualquer maneira que seja, hauemos por bem de lhe fazer merce de tudo o que per sua industria for achado, descuberto, ou prouado: e bem assi de ametade da fazenda e beês, e quaesquer outras cousas, que por o tal caso se perderem por bem desta ordenação, e lhe perdoamos a culpa que teuer, e pena em que encorrer por qualquer delicto que tenha cõmettido, não sendo caso de morte natural, ou ciuil, ou de resistencia feita a official de justiça, não tendo parte que o accuse nos ditos casos. E mandamos ás nossas justiças, q̃ tanto que algũa pessoa lhe descobrir quada hũa das ditas cousas, o tenhaõ em segredo, e querendolhes dar algũa proua disso, lha tomem com breuidade, e tirem inquirição do caso, e fação todas as diligencias para se achar a dita moeda, e se descobrirem os culpados, e os prendaõ, e fação logo screuer, e sequestrar suas fazendas, e procedão contra elles quomo for justiça.

TITVLO XIII.

Dos que cõmettem peccado de sodomia, e com alimarias.

TODA a pessoa de qualquer qualidade que seja, que peccado de sodomia per

per qualquer maneira commetter, seja queimado, e feito per fogo em pó, para que nunqua de seu corpo e sepultura possa hauer memoria, e todos seus beês sejaõ confiscados para a coroa de nossos regnos, posto que tenha descendentes, e pelo mesmo caso seus filhos e netos ficarão inhabiles e infames, assi quomo os daquelles que cõmettem crime de lesa Majestade.

1 E esta lei queremos que tambẽ se entenda, e haja lugar nas mulheres que hũas com outras commettem peccado contra natura, e da maneira que temos dito nos homẽes.

2 Outro sí, qualquer homem ou mulher que carnalmente teuer ajũtamento com algũa alimaria, seja queimado, e feito em pó. Porem, per tal cõdenação não ficarão seus filhos nem descendentes neste caso inhabiles, nem infames, nem lhes fará prejuizo algũ acerca da successaõ, nem a outros que per direito seus beês deuão herdar.

3 E as pessoas que com outras do mesmo sexo commetterem o peccado de molicie, serão castigadas grauemente com degredo de galés e outras penas extraordinarias, segundo o modo e perseuerancia do peccado.

4 E para que este delicto seja descuberto, queremos que a pessoa que fizer certo que algum he nelle culpado, haja ametade de sua fazenda ficando em sua escolha querelo dizer a nós ou aos corregedores do crime da Corte, e aos da casa do Porto, em segredo ou em publico, e em quada hũa destas maneiras que o faça certo, hauerá ametade da fazenda do culpado. E querendo que não seja descuberto, mandaremos aualiar a tal fazenda tanto que o culpado for condenado, sem pessoa algũa o saber, e se lhe dará ametade do que valer. E não tendo o culpado fazenda per que o descobridor possa hauer cem cruzados, nós lhos mandaremos dar da nossa. E esta parte de que houuer de ser pago de nossa fazenda, não hauerá, se não dando maneira quomo o culpado seja preso.

5 E isso mesmo hauemos por bẽ, que a pessoa que souber certo que algum he culpado neste peccado, e o não disser em publico ou em secreto a nós ou aos ditos nossos corregedores, perca toda sua fazenda, e mais seja degradado para sempre fora de nossos regnos e senhorios. E poderá ser accusado por esta culpa no publico ou secreto a nós ou aos nossos corregedores, assi quomo o culpado no peccado. E hauerá o que lho assi prouar ametade de sua fazenda, ou a estimação della quando a secretamente quiser hauer. E não tendo fazenda per que possa hauer quarenta cruzados, nós lhos mandaremos dar da nossa. E esta pena não hauerá lugar naquelle que sendo dado por testemunha o descubrir em seu testemunho, se já antes não era descuberto. E mais queremos, que posto que algum seja culpado no tal malefício, vindonos descubrir, e fazer certo, e dar maneira quomo seja preso aquelle com que assi peccou

CAPITULO IV.

DOS CRIMES CONTRA A HONESTIDADE.

SECÇÃO 1.ª

ULTRAJE PÚBLICO AO PUDOR.

ARTIGO 390.º

O ultraje público ao pudor, commettido por acção, ou a publicidade resulte do logar, ou de outras circumstancias de que o crime fôr acompanhado; e posto que não haja offensa individual da honestidade de alguma pessoa, será punido com a prisão de tres dias a um anno, e multa correspondente.

SECÇÃO 2.ª

ATTENTADO AO PUDOR, ESTUPRO VOLUNTARIO, E VIOLAÇÃO.

ARTIGO 391.º

Todo o attentado contra o pudor de alguma pessoa de um ou outro sexo, que fôr commettido com violencia, quer seja para satisfazer paixões lascivas, quer seja por outro qualquer motivo, será punido com o degredo temporario.

§ unico. Se a pessoa offendida fôr menor de doze annos, a pena será em todo o caso a mesma, posto que não se prove violencia.

ARTIGO 392.º

Aquelle, que estuprar mulher virgem, ou viuva honesta, maior de doze annos, e menor de dezesete annos, terá a pena de degredo temporario.

ARTIGO 393.º

Aquelle, que, por meios fraudulentos de seducção, estuprar mulher virgem, ou viuva honesta, maior de dezesete annos, e menor de vinte e cinco annos, terá a pena de prisão correccional de um até tres annos.

ARTIGO 394.º

Aquelle, que tiver copula illicita com uma mulher, posto

Sábado 5 de Junho de 1954 I Série — Número 122

DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 2$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 3 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As três séries	Ano 360$	Semestre	200$
A 1.ª série	» 140$	»	80$
A 2.ª série	» 120$	»	70$
A 3.ª série	» 130$	»	70$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Ministério da Justiça:

Decreto-Lei n.º 39 688 – Substitui várias disposições do Código Penal.

Ministério do Ultramar:

Portaria n.º 14 919 — Abre um crédito destinado a reforçar uma verba inscrita na tabela de despesa ordinária do orçamento geral do Estado da Índia.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 39 688

I. — Remonta a 1852 a publicação do Código Penal ainda em vigor. A Lei de 14 de Junho de 1884 deu nova redacção a muitos preceitos da parte especial e outras leis ainda alteraram algumas incriminações; na parte geral, que sobremaneira revela as directrizes da legislação penal, as modificações sobrevindas relativamente à espécie e escala das penas foram tão profundas, na dilatada duração do Código Penal, que sucessivamente substituíram integralmente as características fundamentais do sistema penal.

No estado actual da legislação a sobreposição ao Código Penal da reforma prisional e a extinção do degredo, se deixaram imodificada a forma das penas, esvaziaram-nas do conteúdo que lhes era próprio e atribuíram-lhes outro mais conforme com a evolução do direito penal e penitenciário.

A contradição entre o sistema das penas no Código Penal e a realidade da sua execução, de harmonia com a reforma prisional, é já de si mesma motivo de compreensível embaraço na interpretação e aplicação da lei penal, e constitui também causa de extrema confusão, porquanto torna precária a aplicação dos preceitos relativos à graduação das penas.

E, por isso, parece de grande utilidade o esclarecimento da natureza das penas e definição do seu regime e duração, clarificando o sistema penal, agora custosamente extraído de uma multiplicidade de diplomas legais, oriundos de princípios e atinentes a objectivos diferentes.

É este o fim primacial que se pretende alcançar com o presente decreto-lei. Não se ignora, contudo, que só a publicação de um novo Código Penal, cujos estudos preparatórios não findaram ainda, poderá permitir uma maior perfeição e adequada sistematização da legislação penal.

A alteração da escala das penas e a introdução das medidas de segurança, bem como a indicação dos princípios fundamentais quanto à sua aplicação, modificação e execução na parte geral do Código Penal, efectivam-se por maneira idêntica à das reformas penais de 1867 e 1884. Remodela-se o título III do livro I do Código Penal, permanecendo inalterada, e como que imutável na sua antiquada estrutura, a parte especial. A coordenação da parte geral e da parte especial, como aliás sucede presentemente, não é assim melhorada, como seria mister. Não se procede à reforma do Código Penal de maneira a incutir-lhe a vitalidade exigida por uma maior adaptação às necessidades sociais, rejuvenescendo a parte especial do código e legislação extravagante, e sistematizando-a em conjunção com novos princípios da parte geral num todo unitário. Estes seriam objectivos que só a integral publicação de novo Código Penal permitiria atingir.

Há ainda que aceitar as limitações, quanto ao alcance da matéria sobre que se legisla, resultantes da necessidade de assegurar a coordenação com a parte especial do código. Importa sobretudo esclarecer e completar o sistema actualmente em vigor; não seria admissível cuidar de maior perfeição das instituições previstas em um dos títulos do Código Penal, com prejuízo da sua coordenação com todo o Código Penal em vigor.

II. — Mais do que a conveniência a necessidade urgente de integração no Código Penal de um novo sistema penal revela-se na enumeração das escalas das penas que se sucederam em vigor após a publicação do Código Penal de 1852 e na exposição sucinta do sistema actual.

Encontra-se já no código de 1852 a distinção entre penas maiores, correccionais e especiais para funcionários públicos. As duas últimas espécies de penas permaneceram pràticamente inalteradas desde então.

As penas maiores foram quase todas substituídas ou sofreram radical transformação da sua natureza.

Segundo o artigo 29.º do código de 1852 são penas maiores a pena de morte, a de trabalhos públicos, a de prisão maior com trabalho ou simples, a de degredo, a de expulsão do reino e a de perda dos direitos políticos.

A indicação destas penas não esclarece, porém, suficientemente o seu conteúdo. O artigo 33.º do referido código dispunha que o condenado na pena de trabalhos públicos seria empregado nos trabalhos mais pesados, com corrente de ferro no pé ou com cadeia presa a outro companheiro, se a natureza do trabalho o permitisse; a pena podia ser perpétua ou temporária de três a quinze anos.

A pena de prisão maior, perpétua ou temporária (de três a quinze anos), obrigava a trabalho e seria cumprida com isolamento contínuo, contràriamente à prisão

de homicídio ou de ofensas corporais, a que corresponda pena maior, e que, atentos o fim ou motivos determinantes, os meios empregados e mais circunstâncias e o seu comportamento anterior, contemporâneo ou posterior ao crime, revelem perversão e malvadez que os faça considerar gravemente perigosos.

§ 3.º Os tribunais competentes poderão igualmente prorrogar a pena de prisão maior ou prisão, por períodos sucessivos de três anos, aos presos indisciplinados.

Consideram-se indisciplinados os presos que, mostrando-se inadaptáveis ao regime prisional comum em qualquer cadeia, penitenciária ou prisão-escola, se revelem de difícil correcção e perigosos especialmente pela sua repulsa ao trabalho e pelo seu comportamento anterior e posterior à prisão.

Art. 68.º Os delinquentes imputáveis, criminalmente perigosos em razão de anomalia mental, anterior à condenação ou sobrevinda após esta, poderão ser internados em prisão-asilo, e a pena de prisão ou prisão maior em que tenham sido condenados poderá ser prorrogada por períodos sucessivos de três anos, até cessação do estado de perigosidade criminal resultante da anomalia mental.

§ único. Os dementes inimputáveis que tenham cometido um facto previsto na lei penal a que corresponda pena de prisão por mais de seis meses, e que pela natureza da afecção mental devam ser considerados criminalmente perigosos, mormente em razão da tendência para perpetração de actos de violência, serão internados em manicómios criminais. O internamento cessará quando o tribunal verificar a cessação do estado de perigosidade criminal resultante da afecção mental.

Quando o facto cometido pelo demente irresponsável consista em homicídio, ofensas corporais graves ou outro acto de violência punível com pena maior, e se verifique a probabilidade de perpetração de novos factos igualmente violentos ou agressivos, o internamento em manicómio criminal terá a duração mínima de três anos.

Art. 69.º Os delinquentes menores de 21 anos e maiores de 16 que houverem de cumprir pena de prisão por mais de seis meses ou de prisão maior, ou que, condenados a qualquer pena de prisão, forem delinquentes de difícil correcção, e ainda os que houverem de cumprir medidas de segurança privativas da liberdade, poderão ser internados em prisão-escola, e a pena ou medida de segurança será prorrogável, com o fim especial de educação do menor, por períodos sucessivos de três anos. A prorrogação da pena ou medida de segurança com fim educativo só pode ter lugar até que o condenado complete 25 anos.

§ 1.º Se o condenado completar os 25 anos e se mostrar corrigido, será posto em liberdade, que será condicional enquanto não tiver decorrido o tempo pelo qual tenha sido condenado. Porém, se o condenado atingir os 25 anos sem haver cumprido metade da pena ou sem se mostrar corrigido, cumprirá em cadeia para adultos o tempo que lhe faltar.

§ 2.º Se o delinquente menor, tendo cumprido a condenação antes de completar os 25 anos, se não mostrar corrigido, poderá ser declarado delinquente de difícil correcção, caso se verifiquem as condições indicadas no § 3.º do artigo 67.º

Art. 70.º São medidas de segurança:

1.º O internamento em manicómio criminal;

2.º O internamento em casa de trabalho ou colónia agrícola;

3.º A liberdade vigiada;

4.º A caução de boa conduta;

5.º A interdição do exercício de profissão.

§ 1.º O internamento em manicómio criminal de delinquentes perigosos será ordenado na decisão que declarar irresponsável e perigoso o delinquente nos termos do § único do artigo 68.º

§ 2.º O internamento em casa de trabalho ou colónia agrícola entende-se por período indeterminado de seis meses a três anos. Este regime considera-se extensivo a quaisquer medidas de internamento previstas em legislação especial.

§ 3.º A liberdade vigiada será estabelecida pelo prazo de dois a cinco anos, com as condições do artigo 396.º do Decreto-Lei n.º 26 643, de 28 de Maio de 1936, podendo também subordinar-se à prestação de trabalho em local determinado.

O tribunal competente, na falta de cumprimento das condições da liberdade vigiada e atentas as circunstâncias que acompanhem a infracção das obrigações impostas, poderá substituir a liberdade vigiada pelo internamento em casa de trabalho ou colónia agrícola.

§ 4.º A caução de boa conduta será prestada por depósito da quantia que o juiz fixar, pelo prazo de dois a cinco anos.

Se não puder ser prestada caução, será esta substituída por liberdade vigiada pelo mesmo prazo.

A caução será perdida a favor do Cofre Geral dos Tribunais se aquele que a tiver prestado tiver comportamento incompatível com as obrigações caucionadas dentro do prazo que for estabelecido ou se, no mesmo prazo, der causa à aplicação de outra medida de segurança.

§ 5.º A interdição de uma profissão, mister, indústria ou comércio priva o condenado de capacidade para o exercício de profissão, mister, indústria ou comércio para os quais seja necessária habilitação especial ou autorização oficial. A interdição será aplicada pelo tribunal sempre que haja lugar a condenação em pena de prisão maior ou prisão por mais de seis meses por crimes dolosos cometidos no exercício ou com abuso de profissão, mister, indústria ou comércio, ou com violação grave dos deveres correspondentes.

A duração da interdição será fixada na sentença, entre o mínimo de um mês e o máximo de dez anos. Quando o crime perpetrado for punível com prisão, a duração máxima da interdição é de dois anos.

O prazo da interdição conta-se a partir do termo da pena de prisão. O tribunal poderá, decorrido metade do tempo da interdição, e mediante prova convincente da conveniência da cessação da interdição, substituí-la por caução de boa conduta.

O exercício de profissão, mester, comércio ou indústria interditos por decisão judicial é punível com prisão até um ano.

Art. 71.º São aplicáveis medidas de segurança:

1.º Aos vadios, considerando-se como tais os indivíduos de mais de 16 anos e menos de 60 que, sem terem rendimentos com que provejam ao seu sustento, não exercitem habitualmente alguma profissão ou mester em que ganhem efectivamente a sua vida e não provem necessidade de força maior que os justifique de se acharem nessas circunstâncias;

2.º Aos indivíduos aptos a ganharem a sua vida pelo trabalho que se dediquem, injustificadamente, à mendicidade ou explorem a mendicidade alheia;

3.º Aos rufiões que vivam total ou parcialmente a expensas de mulheres prostituídas;

4.º Aos que se entreguem habitualmente à prática de vícios contra a natureza;

5.º As prostitutas que sejam causa de escândalo público ou desobedeçam continuadamente às prescrições policiais;

6.º Aos que mantenham ou dirijam casas de prostituição ou habitualmente frequentadas por prostitutas, quando desobedeçam repetidamente às prescrições regulamentares e policiais;

7.º Aos que favoreçam ou excitem habitualmente a depravação ou corrupção de menores, ou se dediquem ao aliciamento à prostituição, ainda que não tenham sido condenados por quaisquer factos dessa natureza;

8.º Aos indivíduos suspeitos de adquirirem usualmente ou servirem de intermediários na aquisição ou venda de objectos furtados, ou produto de crimes, ainda que não tenham sido condenados por receptadores, se não tiverem cumprido as determinações legais ou instruções policiais destinadas à fiscalização dos receptadores;

9.º A todos os que tiverem sido condenados por crimes de associação de malfeitores ou por crime cometido por associação de malfeitores, quadrilha ou bando organizado.

§ 1.º O internamento nos termos do n.º 2.º e § 2.º do artigo 70.º só poderá ter lugar, pela primeira vez, quanto aos indivíduos indicados nos n.ºs 1.º, 2.º, 7.º e 9.º

Aos indivíduos indicados nos n.ºs 3.º, 4.º, 6.º e 8.º será imposta, pela primeira vez, a caução de boa conduta ou a liberdade vigiada e, pela segunda, a liberdade vigiada com caução elevada ao dobro, ou internamento.

§ 2.º Os delinquentes que forem alcoólicos habituais e predispostos pelo alcoolismo para a prática de crimes, ou abusem de estupefacientes, poderão cumprir a pena de prisão em que tiverem sido condenados e ser internados após esse cumprimento em estabelecimento especial, em prisão-asilo ou em casa de trabalho ou colónia agrícola, por período de seis meses a três anos, prorrogável por períodos sucessivos de três anos.

O internamento só pode ser ordenado na sentença que tiver condenado o delinquente.

§ 3.º Em relação aos estrangeiros, as medidas de segurança poderão ser substituídas pela expulsão do território nacional.

§ 4.º A aplicação de medidas de segurança que não devam ser impostas em processo penal conjuntamente com a pena aplicável a qualquer crime ou em consequência da inimputabilidade do delinquente, e bem assim a prorrogação e substituição de medidas de segurança, tem lugar em processo de segurança ou complementar, nos termos da respectiva legislação processual.

Art. 72.º A alteração do estado de perigosidade, determinante de prorrogação das penas ou de aplicação de medidas de segurança, tem por efeito a substituição dessas penas ou medidas de segurança por outras correspondentes à natureza da alteração, nos termos seguintes:

1.º Poderão ser declarados de difícil correcção, nos termos do § 3.º do artigo 67.º, os indivíduos sujeitos à medida de segurança de internamento em casa de trabalho ou colónia agrícola, ou internados em prisão-escola, nos termos do § 2.º do artigo 69.º;

2.º Poderá ser substituída a prorrogação da pena aos delinquentes de difícil correcção pela prorrogação da pena como anormais perigosos, em prisão-asilo, bem como a prorrogação da pena de anormais perigosos pela prorrogação da pena como delinquentes de difícil correcção, nos termos do § 3.º do artigo 67.º, em consequência da alteração da classificação anterior dos reclusos, ou por se demonstrar pràticamente mais eficaz a sujeição a regime prisional diverso do inicialmente determinado;

3.º Poderá ser ordenado o internamento em manicómio dos delinquentes perigosos a quem tenha sobrevindo anomalia mental durante a execução da pena.

Art. 73.º As decisões destinadas a modificar ou substituir as penas ou as medidas de segurança no decurso do seu cumprimento, tanto na duração, como no regime prisional, são da competência dos tribunais de execução das penas, se por lei não pertencerem a qualquer outro.

.

Art. 84.º A aplicação das penas, entre os limites fixados na lei para cada uma, depende da culpabilidade do delinquente, tendo-se em atenção a gravidade do facto criminoso, os seus resultados, a intensidade do dolo ou grau da culpa, os motivos do crime e a personalidade do delinquente.

§ único. Na fixação da pena de multa atender-se-á sempre à situação económica do condenado, de maneira que o seu quantitativo, dentro dos limites legais, constitua pena correspondente à culpabilidade do delinquente.

.

Art. 86.º A pena de prisão aplicada em medida não superior a seis meses poderá sempre ser substituída por multa correspondente.

§ 1.º A substituição da pena de prisão pela de multa far-se-á segundo o critério estabelecido na alínea *b*) do artigo 63.º e nos parágrafos do mesmo artigo.

§ 2.º Se a infracção for punida com pena de prisão até seis meses e multa, o tribunal que decidir a substituição da pena de prisão aplicará uma só multa, equivalente à soma da multa directamente cominada e da resultante da conversão da prisão.

Art. 87.º As penas de multa, quer directamente aplicadas como tais, quer resultantes da substituição de penas de prisão, poderão ser substituídas pela prestação de trabalho em qualquer mister ou ofício, em obras públicas ou oficinas do Estado ou dos corpos administrativos.

§ 1.º Cabe ao juiz autorizar a substituição prevista neste artigo, sob proposta do director da cadeia, e nas condições estabelecidas em regulamento.

§ 2.º No caso de substituição de multa por prestação de trabalho, por cada dia útil de trabalho fica resgatada a parte da multa equivalente à importância descontada na remuneração do condenado.

Tratando-se de pena de multa fixada por certa duração de tempo, ou de pena de prisão substituída por multa, considerar-se-á resgatado por cada dia de trabalho útil um dia de multa.

Art. 88.º Em caso de condenação a pena de prisão ou de multa, ou de prisão e multa, o juiz, tendo ponderado o grau de culpabilidade e comportamento moral do delinquente e as circunstâncias da infracção, poderá declarar suspensa a execução da pena, se o réu não tiver ainda sofrido condenação em pena de prisão. A sentença indicará os motivos da suspensão da pena.

10

11



LITERATURA DE SODOMA

O sr. Fernando Pessoa e o ideal estetico em Portugal

SENHORES meus, nunca eu me vi em tamanha atarantação!... Aqui muito á puridade lhes confesso, coração nas mãos, penna emperrada e hesitante, que não sei como demonio heide começar este artigo e, — o que é muito péor! — nem mesmo chego a decidir comigo se o devo ou não lançar á publicidade... Aqui teem os leitores da *Contemporanea* um assumpto de que é urgente falar, mas que requeria um canto absolutamente isolado, como as salas escondidas de certos museus por esse mundo de Christo... O que lhes tenho a dizer abonam-no a voz de Deus, a prosa candente e viril do Apostolo das Gentes, a saude do corpo e do Espirito; estão comigo as regras inviolaveis da natureza e os ensinamentos inflexiveis da razão humana quando despida de romantismos de qualquer especie, a Razão que actua sobre a sensibilidade e d'ella é capaz de se tornar absoluta dominadora... Mas, Deus do ceu! não é comtudo verdade tambem, haver assumptos repugnantes que se podem facilmnete tornar pedra d'escandalo — e ai de quem dér escandalo! ameaça a voz divinamente candida de Nosso Senhor pela bocca dos seus evangelistas! — assumptos que, tratados com a largueza necessaria, podem redundar em reclame a obras de maldição, attenta a morbidez da humana curiosidade nestes tempos de transição, em que a imunda teoria dos vicios pretende encovar a alfurja por entre as ruas floridas da mocidade?... Valha-me Deus, que nem eu sei como a minha consciencia hade traduzir para o papel o que é urgente afirmar — para collocar as coisas no logar devido, para desviar de sobre a minha geração, aquellas imputações nefandas que o seu silencio poderia suscitar, mas que o seu culto da serena e divina Beleza em absoluto condemna e repelle...

Preciso falar-lhes de Sodoma: que os anjos enviados por Deus a casa de Lot abstraiam da minha indignidade e me acompanhem na repugnante travessia...

...Que Nosso Senhor seja comigo!...

(Que drama...)

VISAVA a fóros de enorme retumbancia entre os moços da geração que ora passa, o artigo — sophisma que o sr. Fernando Pessoa, cultivando a *blague* com amor e o escandalo com dedicação, ha semanas publicou nesta revista, *feita expressamente para gente civilisada e para civilisar gente*. Mas, a escandaleira politica dos ultimos tempos levou de vencida o doentio proposito do novel escriptor e eu acharia justo remette-lo ao esquecimento se, por má ventura, elle não houvesse ficado arquivado para leitura de todo o momento nas paginas d'arte d'esta revista paragente civilisada...

Entre os novos tornou-se já um estafado logar commum o indicar o nome do sr. Fernando Pessoa como um dos mais representativos entre os valores da minha geração. Não serei eu quem conteste a verdade de tal afirmativa, antes a confirmo com a minha nenhuma auctoridade, e é exactamente por isso que me espanto com as turbas vendo-o enfileirar entre os symphonistas dos fedores, remecher, ás mãos ambas e plenas, os escorralhos nauseantes da esterqueira romantica, olhar com amorosa complacencia o pús literario dos ultimos gafados. Sequioso de ineditismo, pescou do justo esquecimento um livro sem arte nem belleza e como, nessa miseria impressa, fosse claramente feita a apologia daquellas aberrações sexuaes que levaram Deus a

nas mais ridiculas mascaradas do desejo sexual, na mais bestialisante coprolalia; se para elles a Grecia não vale senão pelo uranismo — que não é esteticismo, nem é oriundo das bellas terras d'Homero, mas sim uma anormalidade erotica supurada em todos os tempos, todos os paizes, e em todos os paizes e tempos escarnecida, quando não amaldiçoada e punida — para que demonio vir a publico com a apologia indecorosa dum livro que só tem de especial o ser, em toda a acepção da palavra, uma porcaria?

Culto da belleza? esteticismo á grega? Porque demonio é que o sr. Fernando Pessoa lhe não chama aquillo que todos, inclusive o proprio autor, lhe chamam?

... A ideia que certos fabianos fazem do que seja criticar!...

Afinal de contas, tanto a immundicie publicada pelo sr. Pessoa como aquella que lhe deu origem, mais não são do que simples manifestações de podridão romantica. O Romantismo, rebellião do instincto contra a intelligencia, é de todos os tempos, como expressão de fadiga na organisação intellectual, como impulso violento do individualismo contra a disciplina social. Vem de longes tempos: o proprio Platão, apesar de lirico defensor de paticos e cinedos, assim o comprehendeu. *Le souci de lutter contre le romantisme moral de son temps apparait fort net dans Platon, lorsque, de sa République ideale, il écarte les poètes, qui s'adressent à la partie «faible» de l'âme, à celle qui est susceptible d'illusions, et s'attendrit immodérément sur la misère humaine — à la sensibilité en un mot,* (1) escreve Ernest Seillière. E sempre foi a literatura o melhor vehiculo da miseria moral: desde as producções fescenninas da decadencia romana, até á immoralidade sentimental de varios romances de cavallaria; desde a Renascença com a sua degeneração pagã, passando pela miseria intellectual das gerações saidas de Rousseau até ao romantismo de esgoto de Zola, — o *Grand Fécal*, como lhe chama Léon Daudet, — ao que temos nós assistido senão á tendencia da Besta para se sobrepôr ao Espirito? Erasmo talvez não andasse muito longe da verdade quando afirmava que a Loucura era a rainha do mundo, tanto a civilisação parece querer levar os homens para a inconsciencia, para a bestialidade. *Jugez de là s'il ne faut pas que la Folie soit un grand bien, puis que les Sçavans ont donné tant de louanges à son ombre seule & à son image. Horace qui s'appelle lui même un pourceau d'Epicure des mieux conditionnés, dit la chose plus naturellement lorsqu'il ordonne «de mêler la Folie avec la Sagesse». Il veut, je l'avoue, que cette Folie soit courte; mais en cela il n'en a pas plus d'esprit. Le même Poëte dit dans ses odes: «Qu'il est doux d'extravaguer à propos!» Et ailleurs, qu'il «aime mieux passer pour un homme en délire & sans nul talent, que d'être sage & enrager tout son saoul». Homère, qui donne tant de louanges á son Télemaque, ne laisse pas de le nommer quelquefois jeune étourdi; & les Poëtes tragiques donnent volontiers le même nom aux jeunes gens, comme s'il était de bon augure. Quel est le sujet de la divine Iliade? Ne sont pas les fureurs & les folies des Rois & des peuples? Ciceron n'a jamais pensé plus heureusement que lorsqu'il a dit: Que tout le monde était plein de fous». Or, vous n'ignorez pas que plus un bien est général, plus il est excellent.* (2)

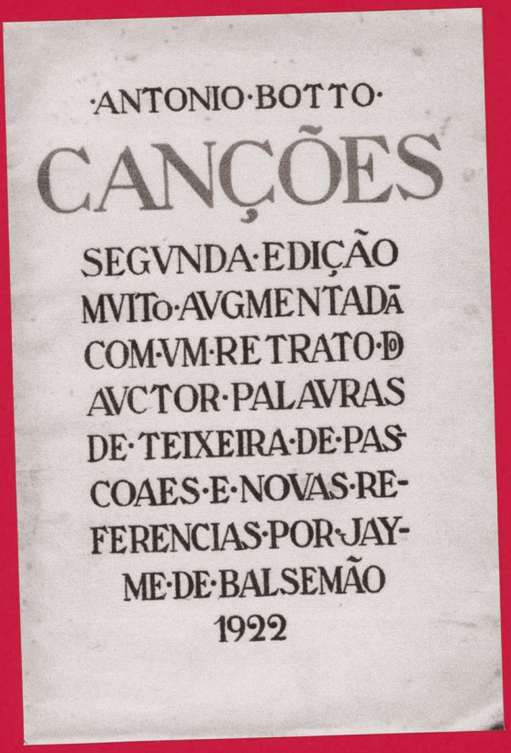
Erasmo quasi que tinha razão... Que temos nós visto desde ha muito — e sobretudo nos ultimos duzentos annos — senão o instincto cego a rebellar-se contra a intelligencia, os pseudo sabios a escavacarem tudo com a sua ancia de reformas, os *humanitarios* a pregarem verdadeiras loucuras, e os homens de letras a secundarem a sua tarefa de morte e destruição? Se todo o mundo, ao contrario do que pretendia Cicero, não está cheio de doidos, não haverá nelle, comtudo, uma boa meia duzia de malucos a pretender pudiar sobre a impassivel preguiça do resto? Este caso do sr. Pessoa e do seu panegyrisado é bem concludente.. Quem é que apareceu a protestar, — não contra o segundo porque esse é talvez o menos culpado — mas contra o primeiro que se tornou assassino da sua propria intelligencia, prestando-se a protogonista duma reles farçada de reclame?

Do arrazoado do sr. Pessoa se conclue que apenas serão estetas em Portugal os paticos e cinedos. Portanto quem quizer ser esteta, forçoso será que se entregue a actos contra-natura. Semelhante teoria, bruta até ao exagero, visa a complacencia dos basbaques elegantes, e ao reclame pelo escandalo. Verdadeira miseria psychica em ambas as intenções, não me causaria espanto se proviesse dum celebre titular que o lapis de Bordallo Pinheiro justiceira e implacavelmente fustigou; que provenha porem dum individuo que se nos apresenta como intellectual, isso é que me causa um espanto doloroso como manifestação do que seja a critica em terras lusiadas. Se o sr. Pessoa, com toda a sua cultura, se nos revela como acabamos de vêr, que demonio se hade exigir dos chumecos que fazem critica nos periodicos?

O assumpto que, com tamanha repugnancia, aqui tenho tratado — a prosa da sr. Pessoa — revela-se-nos como mais uma exhibição patologica do desejo de fazer escandalo. E' o ultimo porventura dos symptomas da deliquescencia romantiça em Portugal: trata-se duma subordinação do juizo á sensibilidade e, tanto pelo que respeita ao individuo em questão como ao seu panegirisado, os caracteres romanticos são absolutamente nitidos. Tanto num como noutro — e com a diferença apenas de que um tem talento e o segundo está sujeito á clinica da especialidade — o caso é absolutamente caracterisado. Como consequencia logica da subordinação da

(1) LA PHILOSOPHIE DE L'IMPERIALISME, vol. IV: LE MAL ROMANTIQUE, *Introduction*, pag. XIV. Plon Nourrit, editeur, Paris, 1908.

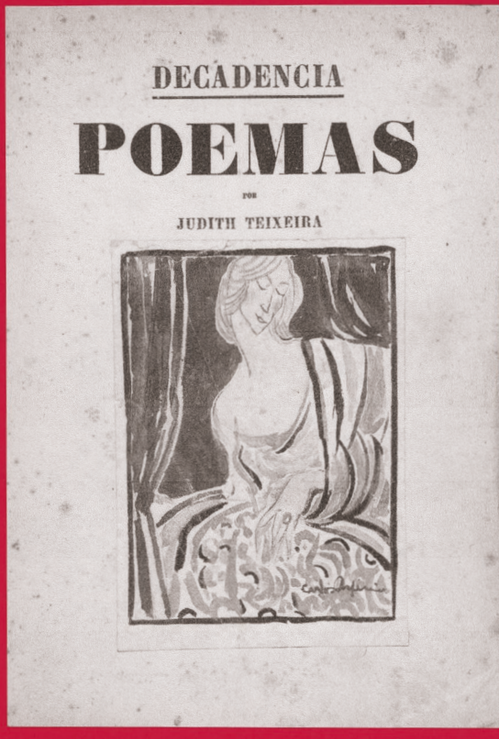
(2) L'ELOGE DE LA FOLIE, *traduit du latin d'Erasme par M. Gueudeville*, Nouvelle Edition, revue & corrigée sur le Texte de l'Edition de Bâle, M.DCC.LXXI. Pags. 187 e 188.


·ANTONIO·BOTTO·
CANÇÕES
SEGVNDA·EDIÇÃO
MVITO·AVGMENTADA
COM·VM·RETRATO·D
AVCTOR·PALAVRAS
DE·TEIXEIRA·DE·PAS-
COAES·E·NOVAS·RE-
FERENCIAS·POR·JAY-
ME·DE·BALSEMÃO
1922

[84]


SODOMA
DIVINI
SADA
POR
RAVL LEAL
(HENOCH)
1923

[85]


DECADENCIA
POEMAS
POR
JUDITH TEIXEIRA

[87]



[88]

[89]



[90]





[91]

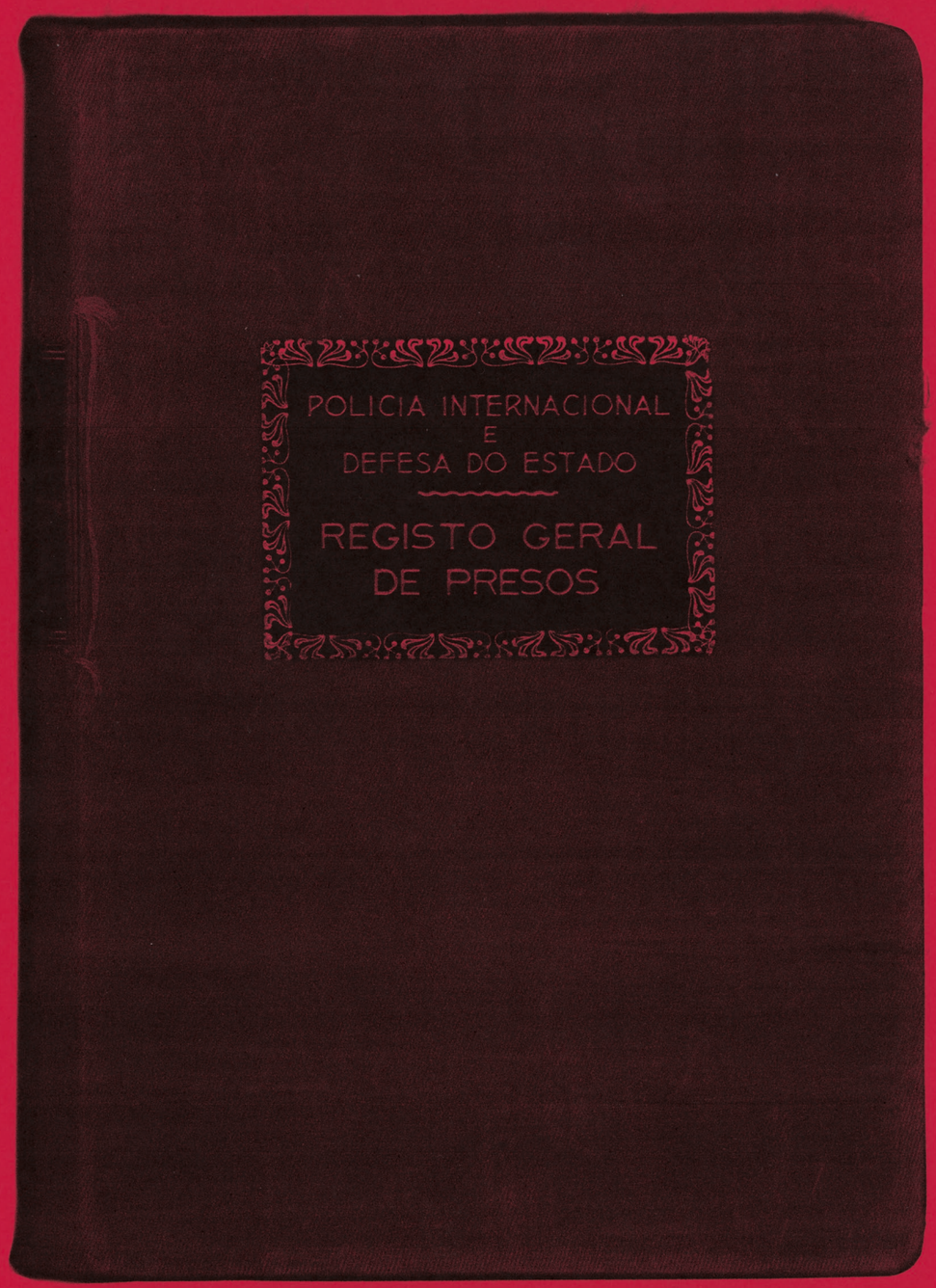


[92]



Edição da «ESCOLA PORTUGUESA» no X aniversário da investidura do Doutor Oliveira Salazar na pasta das Finanças

Bertrand (Irmãos), Ltd.ª - Lisboa


POLICIA INTERNACIONAL
E
DEFESA DO ESTADO
REGISTO GERAL
DE PRESOS

[94]

N.º 10.988

Nome e alcunha Valentim de Barros

Estado Solteiro Profissão Estudante de dansa

Naturalidade Freg.ª de Stª Catarina - Lisboa Data do nascimento 11-11-1916

Filiação Joaquim José de Barros e de Ana da Encarnação

Residência R. da Boa-Vista Nº 96 - Lisboa

Outras indicações

Rec.º Nº 12/39

Número do processo de valores ou documentos apreendidos Solto

(Negativo Nº 319)

BIOGRAFIA PRISIONAL

Preso por esta Polícia no Porto em 2-1-39 a bordo do Sador "S. Miguel", vindo expulso da Alemanha, recolhendo à Delegação do Porto (c.s Nº6) Transferido para esta Directoria em 23-3-39, recolhendo à 1ª Esquadra (c.s 83) Restituido à liberdade em 25-3-39 (c.s 86)



Sinais

Altura 1m,70

Côr Natural

Nacionalidade Portuguesa

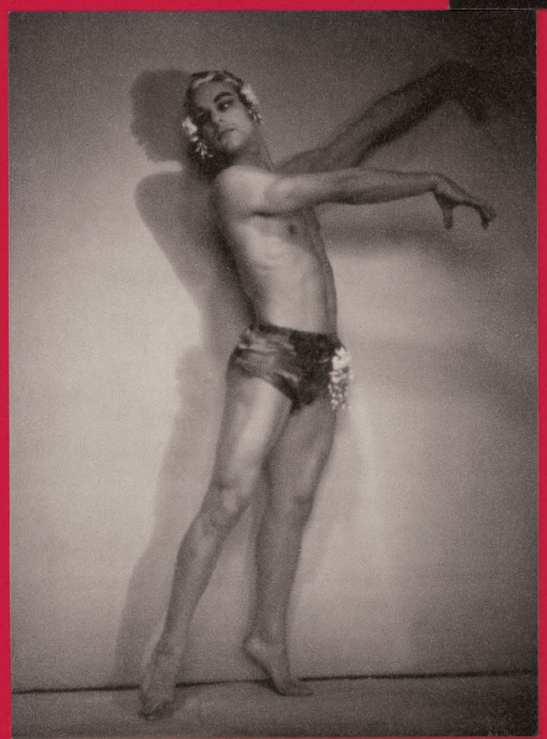
[95]



[96]



[98]

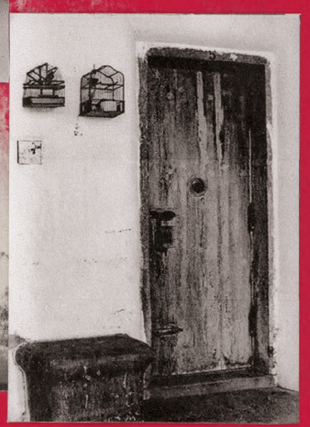


[97]



[99]

[100]



POLÍCIA INTERNACIONAL
E DE DEFESA DO ESTADO

Processo N.º 17.222

Referente a: JÚLIO DE MELO FOGAÇA

Mod. 230 — 10 000 ex. — 4-58 — Nova Lisboa Gráfica, Lda.



Nome e alcunha Julio de Melo Fogaça

Estado Solteiro Profissão Empº Bancario Sem profissão

Naturalidade Alguber "Cadaval" Data do nascimento 10-8-1907

Filiação José Maria das Neves Fogaça e Maria José de Melo Residência Rua Rosendino Ribeiro 49-1º

Outras indicações Poço de Agua Lisboa Bem parto incerto

Proc.º 2290 enviado ao T.Cb.B.Vem. 7-12-935 2ª 844/60 D. Sup.

Número do processo de valores ou documentos apreendidos Proc.º 1538 - 17.540

Negativo Nº 1538 - "

BIOGRAFIA PRISIONAL

Preso pela S.P.S. em 11-11-35, motivo comunista, dando entrada numa esquadra. Transferido para a Cadeia do Aljube em 4-1-36. Transferido para a Fortaleza de S. João Baptista em Angra do Heroismo em 8-1-36. Julgado pelo T. Cb. B. em 3-8-36, tendo sido condenado na pena de cem mil e duzentos escudos de multa que, não sendo paga no prazo legal, desde já fica substituida por um ano de prisão correccional a razão de 20$00 diarios e na perda dos direitos politicos por 5 anos. Transferido para Cabo Verde em 23/10/36. Continua a pena imposta pelo T. Cb. B. Vem. 10-8-936 continuando em prisão preventiva. Transferido para o Deposito de Presos de Angra do Heroismo, onde deu entrada em 14-12-940 (o.s. 57). Foi-lhe concedido amnistiado regressou de Angra do Heroismo em 24-6-940, e na mesma data foi restituido à Liberdade (o.s. 177). Preso por ordem da Direcção em 1-8-942 para averiguações e recolhido à Cadeia do Aljube (o.s. 215). Transferido para uma esquadra incomunicável em 8-8-942 (o.s. 222). Transferido para o Depósito de Presos de Caxias em 27-X-942 (o.s. 300). Transferido para o Depósito de Presos de Peniche em 29/3/943 (o.s. 89/43). Transferido para a Cadeia do Aljube em 1-6-943 (o.s. 153). Julgado pelo T. Cb. B. em 11-6-943, tendo sido condenado por conhecimento, na pena de 11 anos de prisão correccional, que por desconto de prisão preventiva sofrida fica reduzida a 3 anos, 6 meses e 5 dias de prisão e na perda dos direitos politicos por 10 anos. Of.º 861/1ª Proc.º 1460/IIR do referido Tribunal. Embarcou para a Colónia Penal de Cabo Verde em 12-6-943 (o.s. 165). Por ter sido abrangido pelo Decreto de amnistia Nº 35.041, foi restituido à liberdade em 16-XI-945, tendo registado e feita a sua apresentação nesta Direcção em 6-XII-945 (o.s. 53 de 18).

Preso por esta Direcção em 28-8-960, por exercício de actividades subversivas, tendo recolhido à Cadeia do Aljube (o.s. 244/960). Em 22-2-961 foi posto à ordem do Tribunal Criminal da Comarca de Lisboa (o.s. 54/961). Transferido em 21-2-961 para o D.S. de Caxias (o.s. 54/961).

Punido em 19-5-961, por despacho do Exmo Sr. Inspector Superior, com a pena disciplinar de privação de exercício ao ar livre por 4 dias, nos termos do nº 5º do art.º 35.º do Dec.-Lei nº 26.643, por, no dia 16 do mesmo mês, juntamente com outros detidos, haver tomado uma atitude de manifesta indisciplina, conforme se verifica da participação que acompanhou o of.º 302/61 - P.I. do D.S. Caxias. (Of.º 1654/61 - 1ª Div.) Sucinta a punição em 22-5-961 (of.º 315/61 - P.I. do Dto.)

Punido em 29-8-961, por despacho do Exmo Sr. Inspector Superior, com a pena disciplinar de 30 dias de privação de visitas, nos termos do nº 3º do art.º 35.º do Dec.-Lei nº 26.643, sendo-lhe, também, vedado durante este espaço de tempo o recebimento de encomendas entregues por terceiros, que aos mesmos serão devolvidas, por pretender, juntamente com outros detidos, interferir em assuntos que apenas respeitam à administração interna do estabelecimento prisional onde se encontra. (Consta da participação que acompanhou o of.º 647/61 - P.I. do D.S. de Caxias e do of.º 3062/61 - 2º Dto.). Sucinta a punição em 30-8-961 (Of.º 3062/61 - P.I. do D.S. de Caxias)

Em 16-12-961, foi entregue na Cadeia do Forte de Peniche, para cumprimento de pena (o.s. 353/961)

Julgado em 6-4-962 pelo Tribunal de Execução das Penas de Lisboa, tendo sido classificado de pederasta passivo e habitual na prática de vicios contra a natureza, mas para ficar sujeito, durante 5 anos, à regeneradora medida de segurança da liberdade vigiada, com início na data da sua soltura e cujo exercício se lhe limita através do íntegro cumprimento das seguintes obrigações específicas: 1) fixar residência nesta cidade, do que dará conhecimento à P.J. mas donde se não pode ausentar sem prévia autorização deste Tribunal; 2) dedicar-se ao trabalho honesto, com permanência, mas não mais a prática de quaisquer vicios contra a natureza; 3) não acompanhar cadastrados, antigos companheiros de prisão, pederastas ou quaisquer pessoas de conduta duvidosa; 4) aceitar a fiscalização da sua conduta pela P.J. onde tem de se apresentar todos os meses e em dias e horas que lhe forem determinados. (Of.º 25-35, de 6-4-62, Proc.º segurança 81/62 - 3ª secção, do Tribunal de Execução das penas de Lisboa).

julgado em 27-5-61 e condenado [illegible] em suspenção [illegible] de impostos de justiça e na medida [illegible] de 6 meses a 3 anos para cobrar [illegible] de 6 meses a 2 anos [illegible] 11 anos, em 2 anos [illegible] de 6 meses a 2 anos [illegible]



COLÓNIA PENAL
DE
CABO VERDE

Serviço da República

N.º 201

Exmo. Snr. Director da Polícia de Vigilância e Defesa do Estado.

LISBOA

Em referência ao ofício dessa Directoria Nº 13.557 S.P. 460 de 2 do corrente, tenho a honra de informar o seguinte:

1º- O recluso Júlio de Melo Fogaça, tem bom comportamento.

2º- Mantem as melhores relações com os reclusos José de Sousa e Bento Gonçalves.

3º- Exerceu até há pouco tempo as funções de Secretário Geral do Partido Comunista, lugar que deixou de exercer apóz descussão acalorada com o graduado Comunista Manuel Augusto da Rosa Alpedrinha, no entanto não se desligou do Partido e toma parte nas várias reuniões clandestinas que se efectuam no Campo.

A Bem da Nação

Colónia Penal, em Tarrafal de S. Tiago de Cabo Verde, 28 de Outubro de 1939.

O Director,

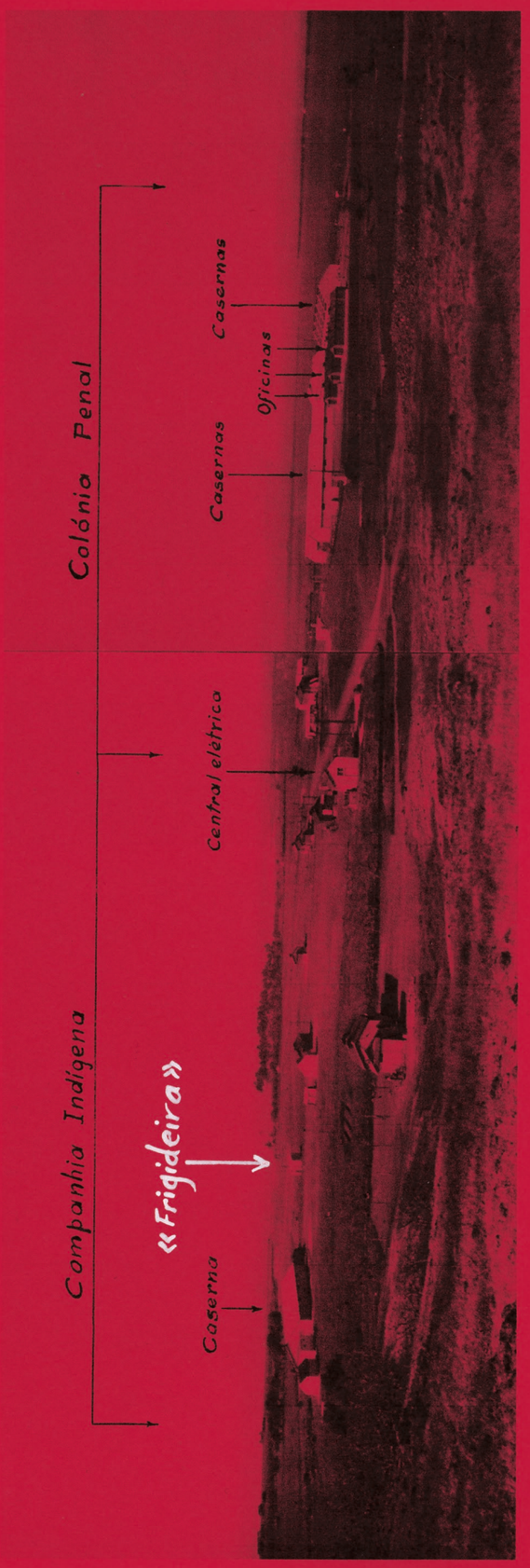
(João da Silva)
cap.

Polícia de Vigilancia e Defesa do Estado
Secretaria Geral
10 NOV. 1939
L.º Fol.º
Proc. 3005-43
Doss.

33

32

[104]



[105]

N.º 24.330

Nome e alcunha Fernanda de Paiva Tomás

Estado Solteira Profissão Estudante / Seu profissão

Naturalidade Pala - Mortágua Data do Nascimento 3-11-928

Filiação Augusto César Tomás e Ana Rita Paiva

Residência ~~Travessa da Queimada de Baixo, 9 - 1.º Esq. Lisboa~~ Local que se ignora

Outras indicações Pala - Mortágua

Proc.º 281/950 - S. Sup. Proc.º 386/61 - 1.ª Div.

Número do processo de valores ou documentos apreendidos

Negativo 12.247 Reg.º 664/50 S.C.F. 17.713 Reg.º 76/961 - 1.ª Div.

BIOGRAFIA PRISIONAL

Presa por esta Directoria em 11-11-950, para averiguações, tendo recolhido ao Depósito de Presos de Caxias (O.S. 318/50). Restituída à liberdade em 14-11-950 (O.S. 320/50).

Presa por esta Direcção em 6-2-961, por exercício de actividades subversivas, tendo recolhido ao D.P. de Caxias (O.S. 40/961).

Punida em 19-5-961, por despacho do Exmo. Sr. Inspector Superior, com a pena disciplinar de privação de exercício ao ar livre pelo espaço de 7 dias, nos termos do n.º 5.º do art.º 359.º do Dec. Lei n.º 26.643 (O.P.), por, no dia 16 do mesmo mês, haver tomado, juntamente com outros detidos, uma atitude de manifesta indisciplina, conforme se verifica da participação que acompanhou o of.º 302/61 - P.I. do D.P. de Caxias (Of.º 1.654/61 - 1.ª Div.). Luciou a punição em 22-5-961 (Of.º 316/61 - P.I. do D.P. de Caxias).

"Em 27-6-961 foi posta à ordem do Tribunal Criminal da comarca de Lisboa (O.S. 139/961)."

Punida em 29-8-961, por despacho do Exmo. Sr. Inspector Superior, com a pena disciplinar de 30 dias de privação de visitas, nos termos do n.º 2.º do art.º 359.º do Dec.-Lei n.º 26.643, sendo-lhe, também, vedado durante este espaço de tempo, o recebimento de mercadorias ou encargos que aos mesmos serão devolvidas, por, juntamente com outros detidos, pretender interferir em assuntos que apenas respeitam à administração interna do estabelecimento prisional onde se encontra. (Consta da participação que acompanhou



Altura 1,576 m.

Côr Branca

Sinais particulares —

Nacionalidade Portuguesa

N.º 24.240

Nome e alcunha Maria Julieta Guimarães Gandra

Estado Divorciada Profissão Médica

Naturalidade Oliveira de Azeméis Data do Nascimento 16-9-917

Filiação Mário Pereira Gândara e Aurora Bermo de Rocha de Castro G. Gândara

Residência Luanda ~~Rua Alm.te Reis 102 - 1.º Esq.~~

Outras indicações ~~em Lisboa~~ Rua Alm.te Gago Coutinho, 7 - 4.º D. Lisboa

Proc.º 715/59 - D. Sup.

Número do processo de valores ou documentos apreendidos

Negativo 17.623

BIOGRAFIA PRISIONAL

Em 8-11-960, vinda da Delegação desta Polícia em Luanda, deu entrada no Depósito de Presos de Caxias, para cumprimento de pena (O.S. 317/960).

Punida em 2-1-961, por despacho do Exmo. Sr. Director, com a pena disciplinar de proibição de visitas por dois meses, prevista no n.º 3.º do art.º 359.º do Decreto-Lei n.º 26.643, por, no dia 25-12-60, juntamente com outros detidos, haver tomado uma atitude atentória da disciplina e ofensiva do decoro, pelo que infringiu o disposto no art.º 336.º do citado diploma (Consta do of.º 1.023/60 - P.I. do D.P. Caxias e do of.º 16/61 - D. Sup.). Luciou a punição em 5-1-61 (Of.º 5/61 - P.I. de D.P. Caxias).

Punida em 19-5-961, por despacho do Exmo. Sr. Inspector Superior, com a pena disciplinar de privação de exercício ao ar livre pelo período de 7 dias, nos termos do n.º 5.º do art.º 359.º do Dec. Lei n.º 26.643 (O.P.), por, no dia 16 do mesmo mês, haver tomado, juntamente com outros detidos, uma atitude de manifesta indisciplina, conforme se verifica da participação que acompanhou o of.º 302/61 - P.I. do D.P. de Caxias (Of.º 1.654/61 - 1.ª Div.). Luciou a punição em 22-5-61 (Of.º 316/61 - P.I. do D.P. de Caxias).

Punida em 14-8-961, por despacho do Exmo. Sr. Inspector Superior, com a pena disciplinar de proibição de visitas por 3 meses, a que se refere o n.º 3.º do art.º 359.º do Dec.-Lei n.º 26.643, por haver infringido o disposto no art.º 346.º do citado diploma, tomando uma atitude de manifesta indisciplina ao subscrever um documento que acompanhou o of.º 504/61 - P.I. do D.P. de Caxias (Of.º 2.861/61 - 1.ª Div.). Luciou a punição em 15-8-961 (Of.º 512/61 - P.I. do D.P. de Caxias). Punida em



Altura 1,553 m.

Côr Branca

Sinais particulares —

Nacionalidade Portuguesa

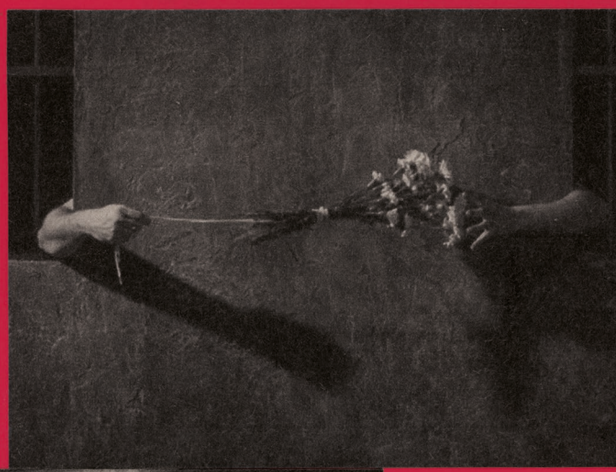


[108]

[109]



[110]

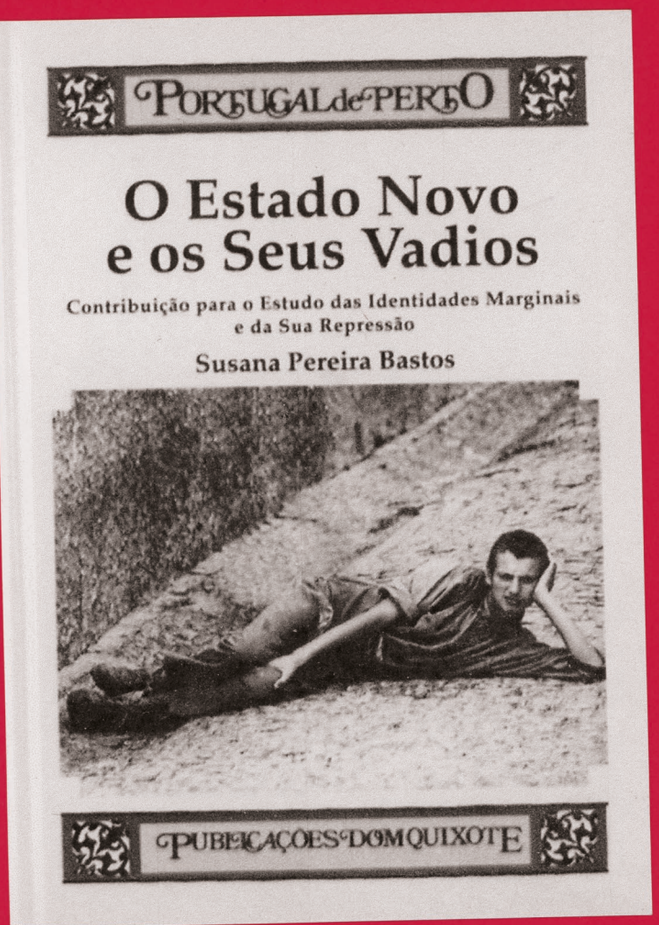




[111]



[112]


PORTUGAL de PERTO
O Estado Novo
e os Seus Vadios
Contribuição para o Estudo das Identidades Marginais
e da Sua Repressão
Susana Pereira Bastos
PUBLICAÇÕES DOM QUIXOTE

[113]



[114]



[115]

Era assim que Salazar escondia a miséria que havia na rua, para que não se visse.

Agarravam nas pessoas todas e MITRA com elas.


VADIO
VADIO
VADIO


vadio
vadio
louco

Artikel 6

Unzucht zwischen Männern

1. § 175 des Strafgesetzbuchs erhält folgende Fassung:

§ 175

Ein Mann, der mit einem anderen Mann Unzucht treibt oder sich von ihm zur Unzucht mißbrauchen läßt, wird mit Gefängnis bestraft.

[118]



[119]

Kennzeichen für Schutzhäftlinge in den Konz.Lagern

EXHIBIT "N"

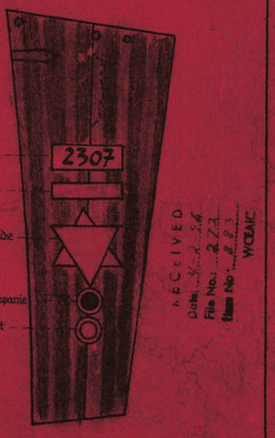
Form und Farbe der Kennzeichen

	Politisch	Berufs-Verbrecher	Emigrant	Bibelforscher	Homosexuell	Asozial
Grundfarben	▽	▼	▼	▼	▼	▼
Abzeichen für Rückfällige	▽ mit Balken	▼ mit Balken	▼ mit Balken	▼ mit Balken	▼ mit Balken	▼ mit Balken
Häftlinge der Strafkompanie	▽ mit Punkt	▼ mit Punkt	▼ mit Punkt	▼ mit Punkt	▼ mit Punkt	▼ mit Punkt
Abzeichen für Juden	✡	✡	✡	✡	✡	✡

Besondere Abzeichen

Jüd. Rasseschänder	Rasseschänderin	Fluchtverdächtigt	Häftlings-Nummer
P	T	◎	2307
Pole	Tschechin	ehemaliger Wehrmachtangehöriger	Häftling Ia

Beispiel



[93]



Waffen - SS
Kommandantur
des Konzentrationslagers- Sachsenhausen
Az.: K.L./14 e 2/7.44/ Si./Ho.-

226

Oranienburg, den 13. Juli 1944
Ort Datum

Grund der Schutzhaft:	
politisch	
politisch rückfällig	
Berufsverbrecher	
Bibelforscher	
Rasseschänder	
homosexuell	X (DF.)
Emigrant	
Ausweisung	
arbeitsscheu	
Fürsorge	

(Zutreffendes bezeichnen mit x)

Personalien des Täters:

(Zu- und Vorname): I [redacted] Rolf (78895)

geboren am 6.1.12 zu Wuppertal

Tatbestand: (wann, wo, was, wie?)

hat gem. § 175

nach Strafverbüßung wegen widernatürlicher Unzucht mit Männern.

SK. vom 14.7.44 bis auf weiteres (Schuhläufer)

gez.
K a i n d l
SS - Standartenführer u.
Kommandant.

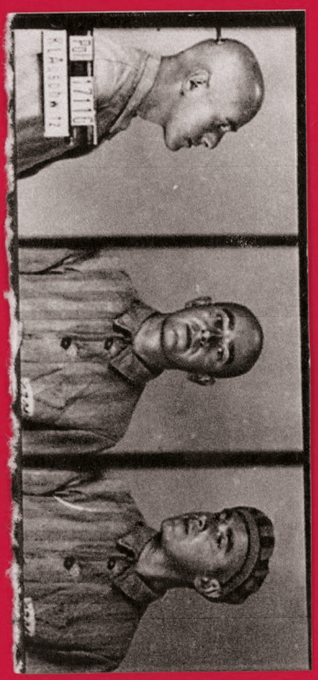
[122]

52

[124]



[123]



53



[125]



[126]

EUROPA

	LEIS	IDADE PERMITIDA	OPINIÃO PÚBLICA	ATITUDE POLICIAL
ÁUSTRIA	legal	18 (16)	mal vista	pouco tolerante
BÉLGICA	id.	18 (16)	id.	tolerante
BULGÁRIA	id.	21 (14)	id.	pouco tolerante
CHECOSLOVÁQ.	id.	18 (15)	id.	id.
DINAMARCA	id.	15	muito tolerante	muito tolerante
ESPANHA	id.	18	tolerante	tolerante
FINLÂNDIA	id.	18	mal vista	pouco tolerante
FRANÇA	id.	18 (15)	indiferente	id.
GRÉCIA	id.	17	mal vista	id.
HOLANDA	id.	16	muito tolerante	muito tolerante
HUNGRIA	id.	20 (14)	mal vista	pouco tolerante
INGLATERRA	id.	21 (16)	tolerante	tolernate
ESCÓCIA	ilegal	—	indiferente	id.
IRLANDA DO N.	ilegal	—	mal vista	pouco tolerante
ISLÂNDIA	legal	18	indiferente	id.
ITÁLIA	legal	16 (14)	indiferente	tolerante
JUGOSLÁVIA	id.	18	mal vista	pouco tolerante
NORUEGA	id.	18	indiferente	tolerante
POLÓNIA	id.	15	mal vista	pouco tolerante
R. DEM. ALEMÃ	id.	18	mal vista	pouco tolerante
R. FED. ALEMÃ	id.	18	muito tolerante	muito tolerante
ROMÉNIA	ilegal	—	mal vista	severa
SUÉCIA	legal	15	tolerante	tolerante
SUIÇA	legal	20 (14)	indiferente	id.
TURQUIA	ilegal	—	mal vista	pouco tolerante
U. R. S. S.	ilegal	—	mal vista	severa
PORTUGAL	legal	18	indiferente	tolerante

NOTA — As idades entre parêntesis são as permitidas aos actos heterossexuais.

AMÉRICA DO NORTE

	LEIS	IDADE PERMITIDA	OPINIÃO PÚBLICA	ATITUDE POLICIAL
CANADÁ	legal	18	muito tolerante	muito tolerante
MÉXICO	ilegal	—	indiferente	tolerante
U. S. A.	diversas	diversas	diversa	tolerante

AMÉRICA DO SUL

ARGENTINA	legal	22	mal vista	pouco tolerante
BRASIL	legal	18	muito tolerante	muito tolerante
CHILE	ilegal	—	mal vista	severa
COLOMBIA	ilegal	—	id.	id.
PERÚ	legal	18	id.	pouco tolerante
VENEZUELA	ilegal	—	id.	id.
URUGUAY	ilegal	—	tolerante	severa

AMÉRICA CENTRAL

BAHAMAS	ilegal	—	tolerante	tolerante
BAHRAIN	id.	—	id.	id.
BARBADOS	id.	—	id.	id.
BERMUDAS	id.	—	indiferente	severa
COSTA RICA	id.	—	id.	id.
CUBA	id.	—	id.	id.
JAMAICA	id.	—	id.	pouco tolerante
PANAMÁ	id.	—	id.	tolerante
PORTO RICO	id.	—	tolerante	id.
R. DOMINICANA	id.	—	id.	pouco tolerante

MUNICIPAIS DE LISBOA BIBLIOTECAS

"PORTUGAL ~~NÃO~~ É UM PAÍS ~~PEQUENO~~"

DEP. LEG. 124072

MESQUINHO,
dono de uma herança
de colonização,
escravatura,
tortura, supremacia
e destruição das
culturas nativas.



IMPRESSÃO DA LITOGRAFIA NACIONAL — PORTO

EDIÇÃO DE INICIATIVA DA CAMARA MUNICIPAL DE PENAFIEL





[130]



[131]



[132]



[133]



[134]



[135]



[136]



[137]

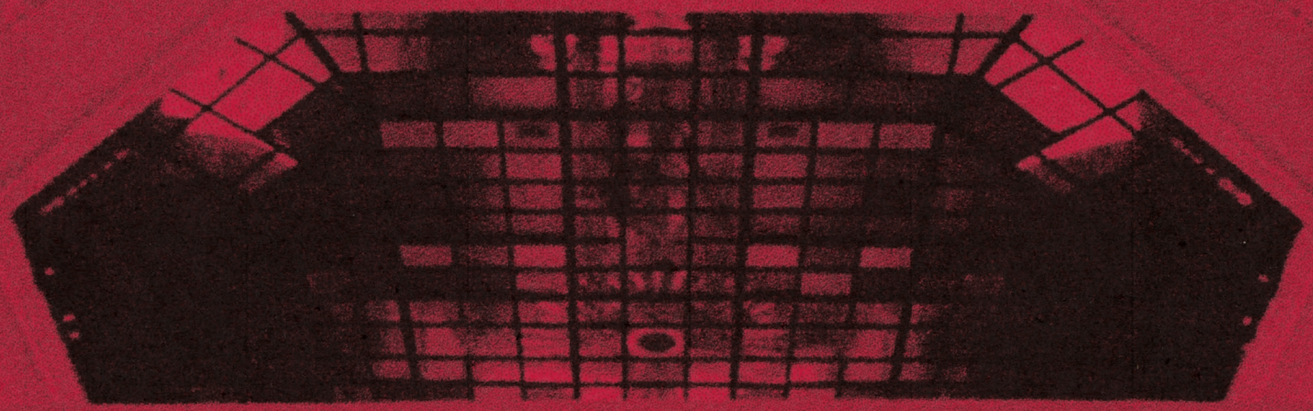
66

O QUE PODE UM CASAMENTO (GAY)?

OBRA CENSURADA
PELO CCBNB !!!

[138]

67



QUEERMUSEU

CARTOGRAFIAS DA DIFERENÇA NA ARTE BRASILEIRA



[140]



[141]

[142]

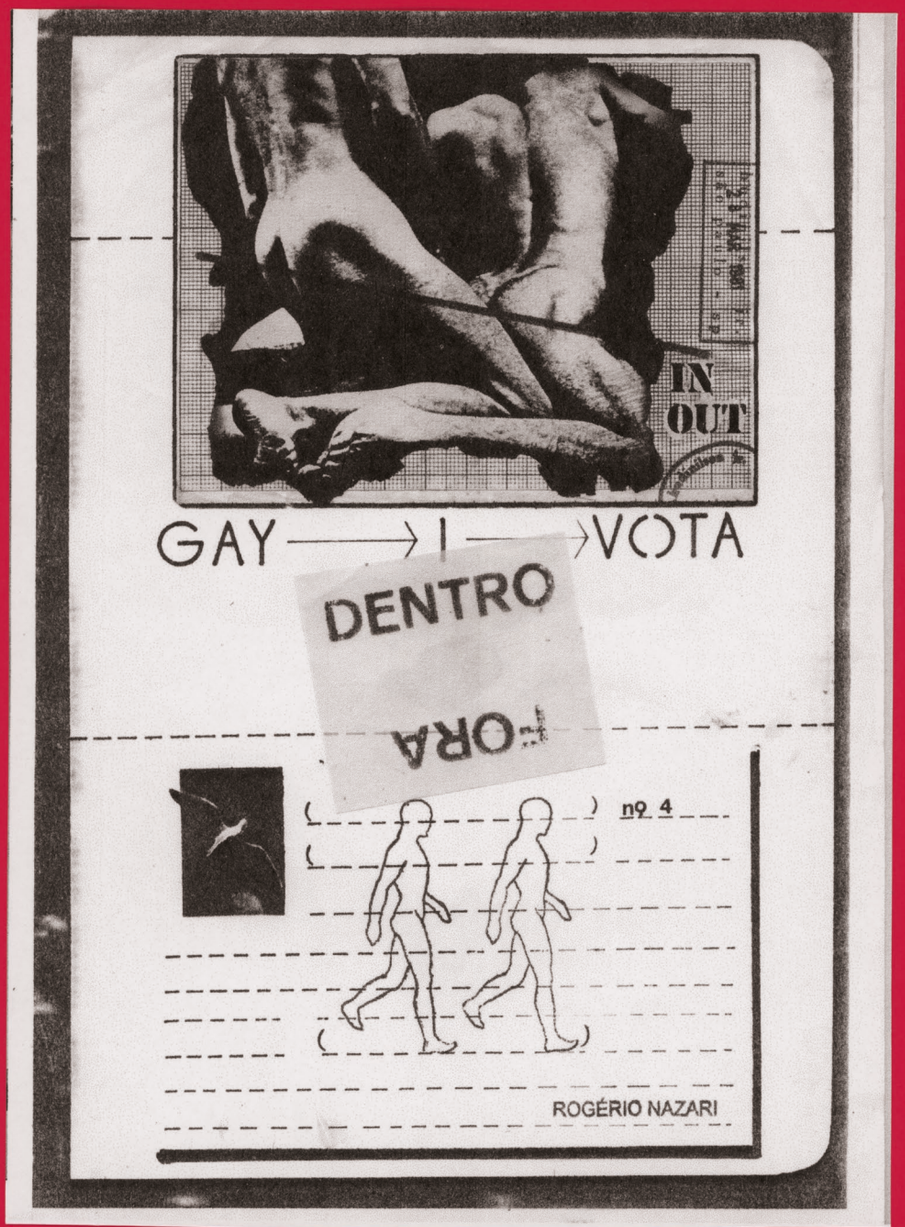




[143]



[144]



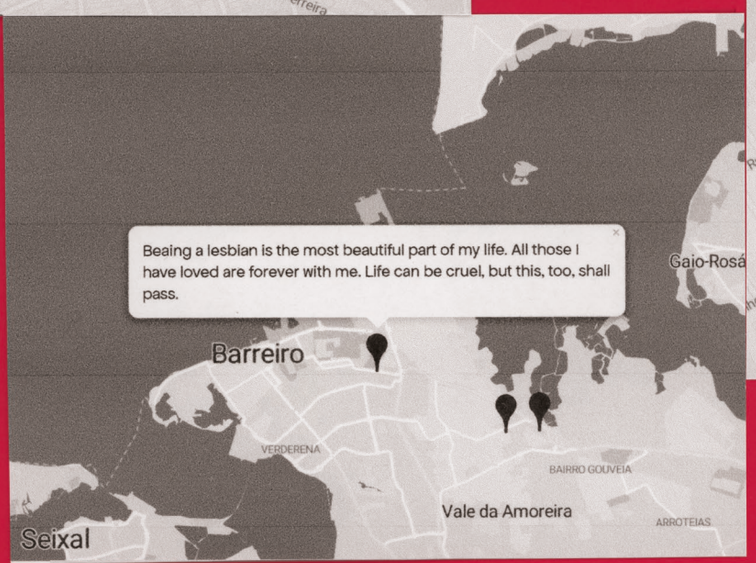
[145]


Santander
CULTURAL
CENSURA
=
MORTE
Santander
ASSIM INICIOU
O HOLOCAUSTO
CRIANÇA
VIADA
~Faz IRTE SIM!

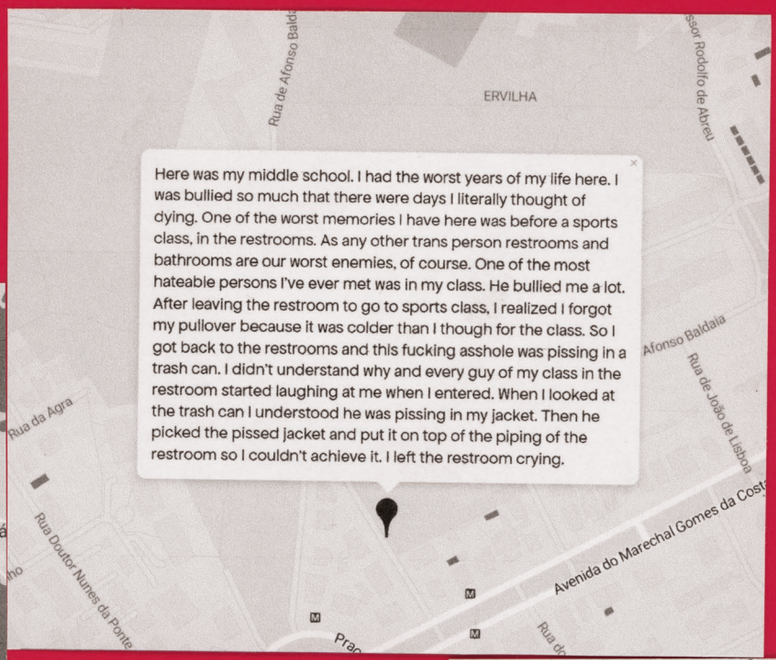

Adıyaman
[147]
[148]
El-Tor

[149]

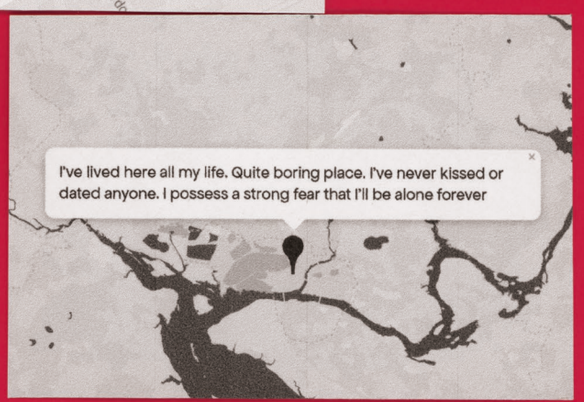




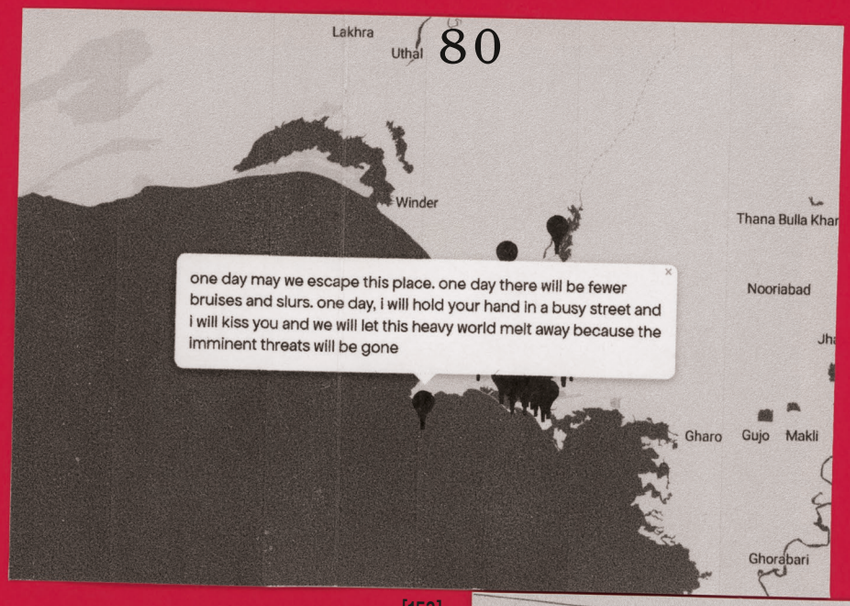
[150]



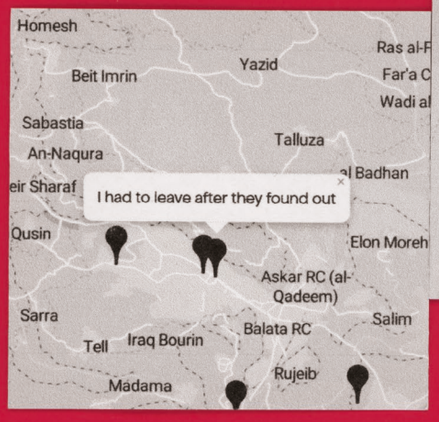
[151]



[152]



[153]

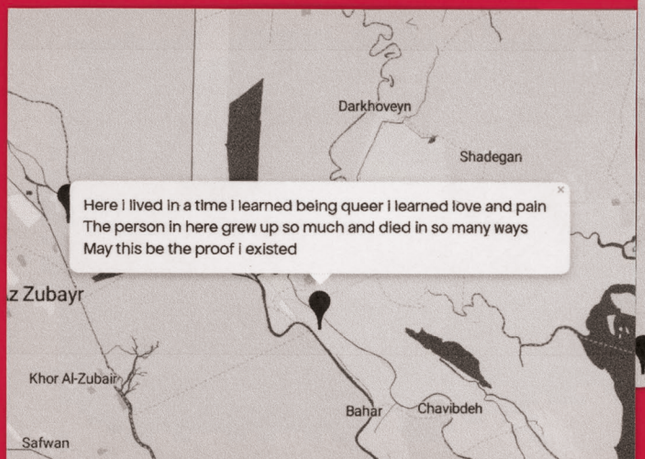


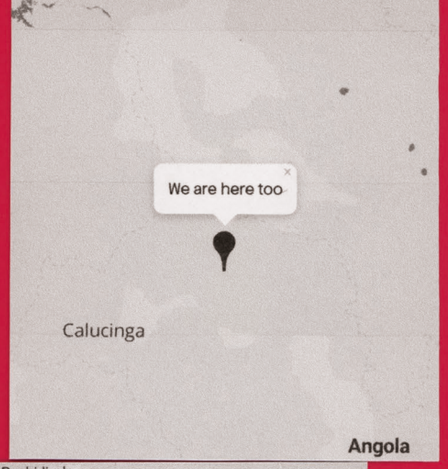
[154]



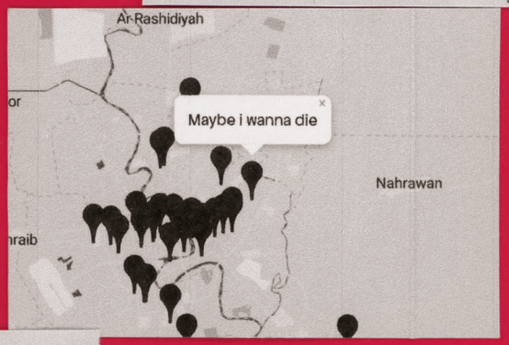
[155]

[156]





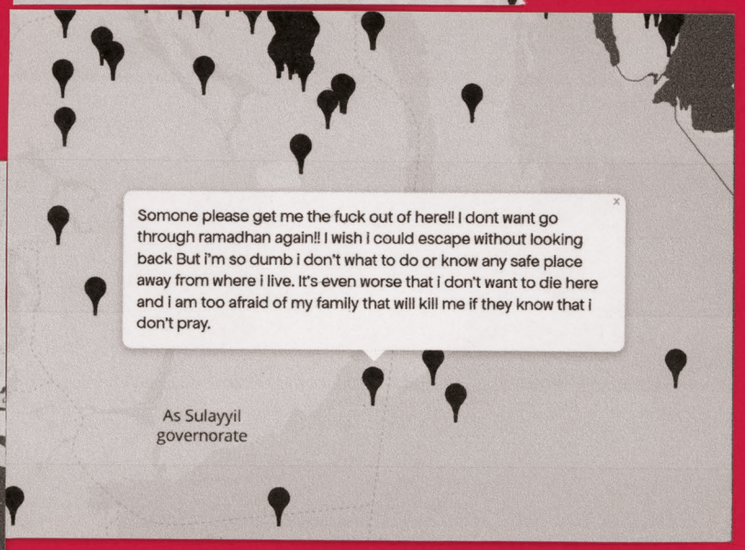
[157]



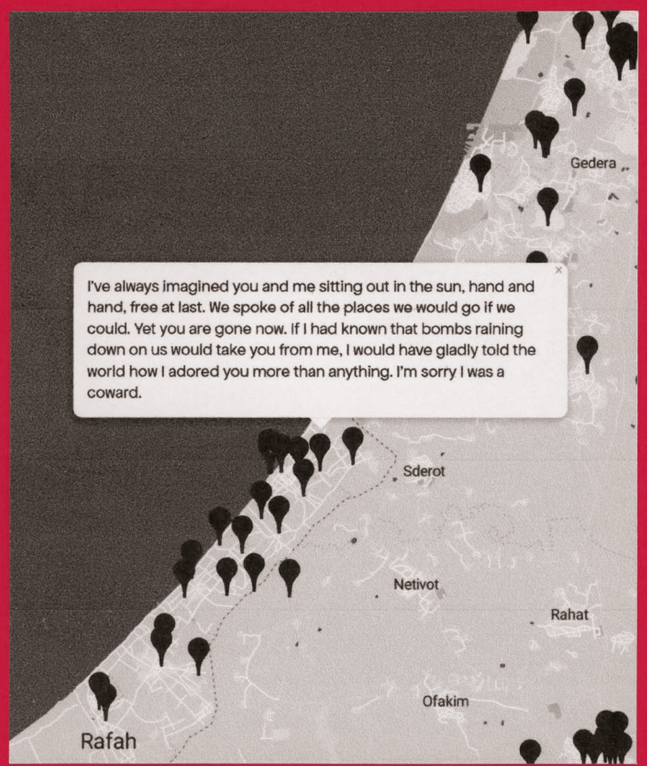
[158]

[159]





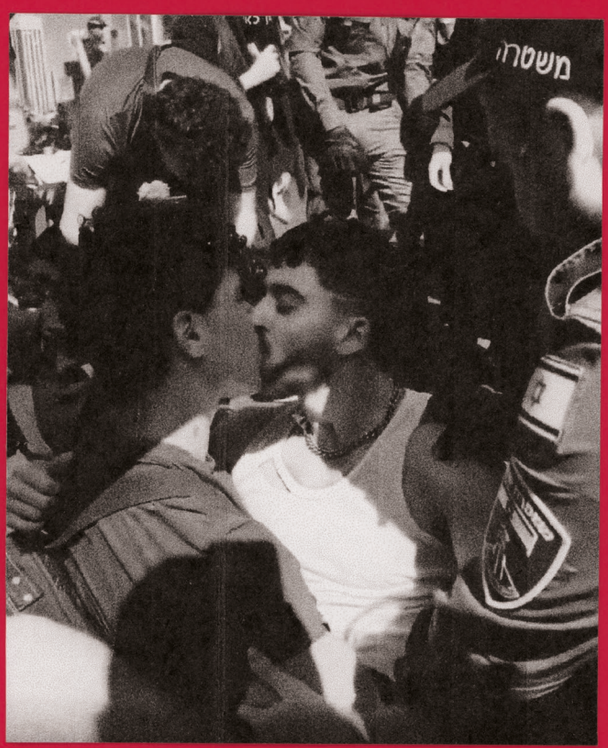
[160]


I've always imagined you and me sitting out in the sun, hand and hand, free at last. We spoke of all the places we would go if we could. Yet you are gone now. If I had known that bombs raining down on us would take you from me, I would have gladly told the world how I adored you more than anything. I'm sorry I was a coward.
Gedera
Sderot
Netivot
Rahat
Ofakim
Rafah

[161]


US OUT of the GULF
ISRAEL OUT of
LESBIANS AND GAYS
AGAINST INTERVENTION

[162]



[163]

GRUPO PARLAMENTAR CHEGA

Projeto de Lei n.º 391/XVII/1.ª

Actualiza a regulação do procedimento de mudança de sexo e de nome próprio no registo civil, em particular no que diz respeito à protecção das crianças e jovens, à luz da evidência científica mais recente e em consonância com os princípios da bioética e da dignidade da pessoa humana

??

Exposição de Motivos

A realidade fáctica, a evidência científica mais recente e diversos acontecimentos atuais têm demonstrado que os moldes em que se encontra redigida a Lei n.º 38/2018 a tornam inadequada e desfasada face a critérios básicos da ontologia e da bioética, o que faz dela um ato normativo alheio à juridicidade sustentada na dignidade da pessoa humana.

Com o presente Projeto de Lei pretende-se revogar a Lei n.º 38/2018 que, por um lado, tem um forte pendor ideológico e, pelo outro, não espelha aquilo que é a realidade nem a evidência científica mais recente. Procura-se, com este Projeto de Lei, salvaguardar o livre desenvolvimento da personalidade de todos, em particular das crianças e dos jovens, sem condicionamentos ideológicos, e evitar tratamentos médicos desnecessários e irreversíveis que deterioram a integridade física e psicológica das pessoas diagnosticadas com disforia de género, também designada de perturbação ou transtorno da identidade de género.

patologização

Em primeiro lugar a Lei n.º 38/2018, que consagra o direito à autodeterminação da identidade de género, estabelece um reconhecimento automático e generalizado da identidade de género desconforme com o cartão de cidadão e com o assento de nascimento. Dispõe, no seu artigo 3.º, n.º2, que se *"para a prática de um determinado*

Assembleia da República
Palácio de São Bento | 1240-068 Lisboa
213 919 000 | gabinete@ch.parlamento.pt

GRUPO PARLAMENTAR CHEGA

ato ou procedimento se tornar necessário indicar dados de um documento de identificação que não corresponda à identidade de género de uma pessoa, esta ou os seus representantes legais podem solicitar que essa indicação passe a ser realizada mediante a inscrição das iniciais do nome próprio que consta no documento de identificação, precedido do nome próprio adotado face à identidade de género manifestada, seguido do apelido completo e do número do documento de identificação".

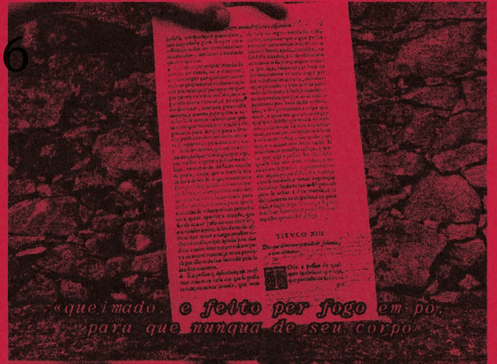
Esta Lei define, também, um procedimento de reconhecimento da identidade de género no registo civil. Veja-se que, nos termos do artigo 6.º, é possível, mediante requerimento, *"a abertura de um procedimento de mudança da menção do sexo no registo civil e da consequente alteração do nome próprio"*, a *"mudança da menção do sexo no registo civil e a consequente alteração de nome próprio (...) só podem ser objeto de novo requerimento mediante autorização judicial".*

Para tal, têm legitimidade, nos termos do artigo 7.º, as pessoas *"maiores de idade e que não se mostrem interditas ou inabilitadas por anomalia psíquica, cuja identidade de género não corresponda ao sexo atribuído à nascença".* Têm ainda legitimidade os menores *"com idade compreendida entre os 16 e os 18 anos (...) através dos seus representantes legais, devendo o conservador proceder à audição presencial do requerente, por forma a apurar o seu consentimento expresso, livre e esclarecido, mediante relatório por este solicitado a qualquer médico inscrito na Ordem dos Médicos ou psicólogo inscrito na Ordem dos Psicólogos, que ateste exclusivamente a sua capacidade de decisão e vontade informada sem referências a diagnósticos de identidade de género, tendo sempre em consideração os princípios da autonomia progressiva e do superior interesse da criança constantes na Convenção sobre os Direitos da Criança".*

O primeiro problema com que nos defrontamos nesta Lei é o facto de ter por base uma ideologia. Uma vez que o direito visa regular a realidade, cumpre, primeiramente, aceder à ideia de que é fundamental compreender e densificar o conceito de ideologia por forma a que esta mereça (ou não) a tutela do direito. Percorrendo brevemente o

Assembleia da República
Palácio de São Bento | 1240-068 Lisboa
213 919 000 | gabinete@ch.parlamento.pt





«queimado, e feito por fogo em pó, para que nunca de seu corpo





e sepultura possa haver memória»

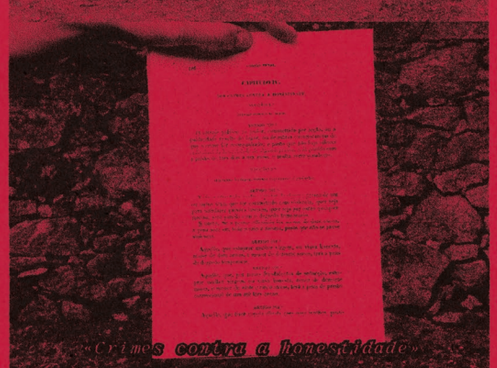




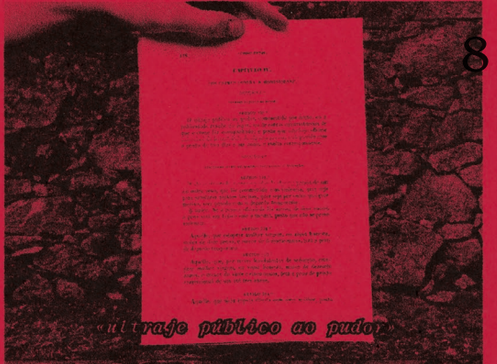




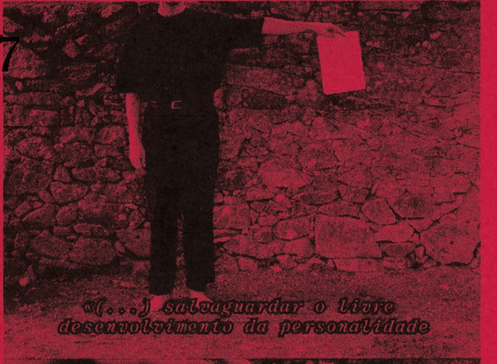




«Crimes contra a honestidade»

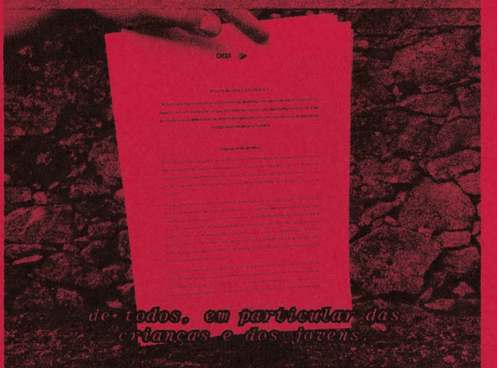


«ultraje público ao pudor»

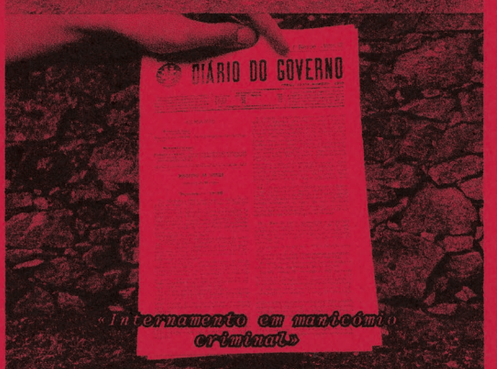


«(...) salvaguardar o livre desenvolvimento da personalidade





de todos, em particular das crianças e dos jovens,



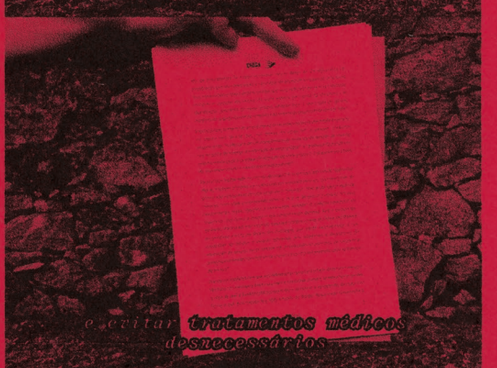
«Internamento em manicómio criminal»



sem condicionamentos ideológicos,



«Internamento em casa de trabalho ou colónia agrícola»



e evitar tratamentos médicos desnecessários



«Prática de vícios contra a natureza»



e irrecorríveis (...).»



Não pretendo queimar
O fogo é a arma da opressão
Quero relembrar

Quero transformar
Plantemos flores sobre as campas dos
nossos mártires

Não fosse a cinza um fertilizante
Rico em potássio e resiliência.

[Img. 78] <<*queimado, e feito per fogo em pó, para que nunqua de seu*  *corpo e sepultura possa hauer memória*>>



[Img. 79] Código Penal de 1852. Desonestidade? ULTRAJE público ao PUDOR! Paixões lascivas. Resolva-se com degredo temporário. [Img. 80↔81] Código Penal de 1954. O ultraje público ao pudor é agora substituído por <<vícios contra a natureza>>. A antiga figura do sodomita como pecador passa agora a criminoso antinatura, segundo António João, <<havia que criminalizar o órgão não-reprodutível e susceptível de retirar o monopólio da agência activa pelo homem; *se o homem tem «cu» também pode ser passivo, e essa constatação significaria a destruição de toda a estrutura social patriarcal.*>>[1]





[Img. 82] A fotografia de António Botto que causou um novo ULTRAJE público, um terror sensual! A imagem é uma arma e um escudo. [Img. 83] Antes da imagem de Botto chocar Portugal, já o seu conteúdo literário o fazia. Álvaro Maia publica



um artigo na revista Contemporânea, em outubro de 1922, a demonstrar o seu desagrado não só com a poesia de António Botto como com as palavras de celebração de Fernando Pessoa no número anterior da mesma revista. Maia cita o episódio de Sodoma e Gomorra do Velho Testamento para introduzir toda uma mixórdia de regurgitações e achismos sobre imoralidade, <<repugnância>> e <<podridão romântica>>.

Descansa em paz, Álvaro Maia, darias um ótimo discurso inflamado no Facebook. [Img. 84] <<*Agora... morre commigo,/ Meu amôr, meu amôr... devagarinho!...*>> [Img. 85]



Raul Leal sai em defesa de António Botto, primeiro com o artigo «Antonio Botto e o Sentido Intimo do Rythmo» no jornal O Dia, e depois, com o livro *Sodoma Divinizada (Leves reflexões teometafísicas sobre um artigo)*, pela editora Olisipo, em 1923. *Sodoma Divinizada* abriu portas



para uma revolta por parte da Liga de Acção dos Estudantes de Lisboa [Img. 86].



[Img. 87] Nunca uma vez mencionada por Fernando Pessoa, mas mesmo assim arrastada para a cólera conservadora coletiva, Judith Teixeira vê a sua coletânea de poemas *Decadência* a ser apreendida pela mesma intervenção de Viriato Lobo, governador civil de Lisboa.



[Img. 88] Assim, ignorada e esquecida, seja por parte de Fernando Pessoa, seja no panorama *queer* português num todo, como aprofundado no Dossier Primeiro, o retrato de Judith Teixeira comummente utilizado para a identificar—inclusive já usado em capas de reedições suas—é, na verdade, da poeta brasileira Gilka Machado. Apenas duas fotografias suas sobrevivem para o público: [Img. 89] e [Img. 90].



[Img. 91] E porque a censura de uma imagem nunca vem só—esta mais intencional que o caso anterior—relembro o que introduzi na imagem 82 sobre o retrato de António Botto que ilustrava o frontspício da segunda edição de *Canções*, que chegou a ser promovida pela própria editora <<para complemento de sua leitura e perfeita apresentação artística, essa edição é

superiormente valorizada por um retrato photographico do author, que, de per si, constitue



um elemento notavel de educação esthetica>>. Este retrato de Botto era levado como uma declaração estética e sexual, que só adicionou ao escândalo sobre as suas palavras. A imagem assustava o público que se permitia assustar com ela. A fotografia foi, em certas reimpressões e exemplares, substituída por outra [Img. 92], ou até mesmo totalmente retirada.

[Img. 93] *A Lição de Salazar*,



ou a propaganda de um idealismo narcisista de uma criança adulta. Com a sua própria trilogia—Deus, Pátria e Família,—António de Oliveira Salazar procura o ideal do homem—o chefe—como pilar da família, a esposa submissa, o filho na Mocidade Portuguesa, e a filha a brincar às bonecas, para aprender a mesma submissão que a mãe. Segundo Maria Margarida Remédio, Salazar pretendia, com o Estado Novo, promover uma <<pobreza honrada[2]>> e com este cartaz distribuído pelas escolas portuguesas em 1938, <<criou o seu pequeno mundo, encenando uma família que considerou ideal, mas que na realidade se encontrava deformada, desfocada e desfasada da realidade.[3]>>.



[Img. 94] Como visto nas imagens 80↔81, o Código Penal de 1954 foi a primeira revisão à legislação de modo a incluir diretamente punições por homossexualidade, com os artigos 70.º e 71.º. A PVDE (Polícia de Vigilância e Defesa do Estado),—mais tarde chamada de PIDE (Polícia Internacional e de Defesa do Estado) de modo a mascarar o seu intuito opressivo e vigilante—puniu, presume-se, centenas de pessoas por «vícios contra a natureza».

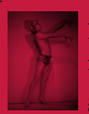
[Imgs. 95↔96] Valentim de Barros é, sem dúvida, um dos casos da censura ditatorial mais trágicos de que há registo. Nascido



em 1916, Valentim torna-se bailarino profissional e atua em palcos de Barcelona, Berlim e Estugarda, assistindo à ascenção nazi na Alemanha[4]. Daí alegadamente expulso, em 1939, é preso no Porto pela PVDE com posse de um passaporte falso. Nos meses seguintes, o diretor-delegado Manuel Magro Romão vai informando sobre o estado de Valentim ao secretário-geral da PVDE, descrevendo

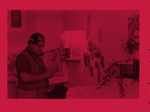


inicialmente, como a sua falta de cooperação e irritação, como demência. Um alienação e loucura, e num segundo ofício relatório médico-legal do Hospital Conde de Ferreira [Apd. 6], datado de 4 de março de 1939, diagnostica Valentim com <<esquizofrenia paranóide>>, concluindo que <<o crime de que é acusado foi praticado sob a influência da sua psicose>>. [Imgs. 97↔98] Um dos médicos que faz o exame psiquiátrico a Valentim deixa gravado:





<<Cumprimenta-me à entrada, senta-se quando lhe ordeno. Modos afeminados, melífluos, dengosos, denunciantes da sua inversão sexual. Perfeitamente calmo, humor natural. Respostas adaptadas, longas, circunstanciadas, voz afeminada.>>



[Img. 99] Internado a 18 de junho de 1939, tem alta a 25 de setembro, no entanto volta a ser admitido a 10 de Janeiro de 1940 e daí só sai a 9 de Junho de 1948 para ser sujeito a uma leucotomia. O seu diagnóstico é de <<psicopatia homossexual e pederastia passiva>>, revelando que o crime de

«falsa identidade» que o levou a ser condenado para começar não foi mais nada se não um pretexto para o punir pela sua homossexualidade. Revela o médico que acompanhou Valentim desde 1939, *<< Será o doente portador de qualquer psicose? Examinei-o cuidadosamente nesse sentido e cheguei a resultados negativos. Fiz-lhe um interrogatório apertado, mandei-o resolver vários problemas, submeti-o a vários testes e concluí que não tem psicose. Eu, que tenho acompanhado o doente desde a sua primeira admissão até agora, acho que não houve qualquer alteração da sua personalidade depois da leucotomia. >>*



[Img. 100] Valentim permaneceu, desde aí, incarcerado na cela n.º 5 do Hospital Miguel Bombarda até à sua «alta» a 3 de fevereiro de 1986, com o diagnóstico de «melhorado», dada numa fase em que já apresentava dificuldades em sair da cama[5]. Foi logo de seguida internado no Hospital de São José, sendo declarado óbito no mesmo dia. Onze anos depois do 25 de abril e quatro depois da descriminalização da homossexualidade em Portugal, Valentim de Barros é o retrato da tragédia e do esquecimento que se recusou alguma vez ser visto como vítima.



[Img. 101] A homossexualidade no Estado Novo era vista puramente como sexualidade, nunca como afetividade e emoção. As vidas das pessoas homossexuais << não [eram] vividas como uma identidade e muito menos como uma cultura de grupo >>, segundo Octávio Gameiro, << havia um comportamento e um desejo e não uma identidade >>[6]. Esta mentalidade, pois claro, deve-se à medicalização e internamento destas identidades e corpos dissidentes— António João afirma que o manicómio, o hospital, a prisão ou a colónia agrícola << fazia[m] verem-se a si mesmos como monstros (...), os corpos diferentes tornam-se, assim, para eles próprios, local de inferno, de doença e sofrimento, ou seja, locais indesejados e a evitar. >>[7]



[Img. 102] O caso de Júlio de Melo Fogaça é particularmente curioso. Foi alvo de rivalidades dentro do Partido Comunista Português, onde foi dirigente, do qual foi expulso por Álvaro Cunhal. << Fogaça acreditava que a «desagregação» do Estado Novo, associada a uma frente unitária de oposição, permitiria uma «transição pacífica» para um «regime democrático». >> Para Álvaro Cunhal << apenas um «levantamento nacional por meios violentos» derrotaria a ditadura >>[8]. Fogaça foi preso pela PVDE em 1935 por << motivo comunista[9] >> e é transferido, constantemente, entre os estabelecimentos prisionais do Aljube, de Caxias e de Peniche, tendo entre 1936 e 1945 sido transferido para Campo de Concentração do Tarrafal, em Cabo Verde, por duas vezes[10].



[Img. 103] Na tarde de 28 de agosto de 1960, Fogaça é preso pela então renomeada PIDE na Nazaré enquanto dava um passeio com o seu parceiro Américo Gonçalves, e expulso do PCP por Álvaro Cunhal por << grave violação das regras de segurança conspirativa e de clandestinidade >>[11]. Adelino Cunha defende que a homossexualidade de Fogaça pouco terá tido a ver com esta expulsão por «clandestinidade» por parte de Cunhal, mas que para acabar com Fogaça << a opção sexual deu o seu contributo, sendo aproveitada como pretexto indireto e não explícito >>[12]. O livro *Júlio Melo de Fogaça* de Adelino Cunha data de 2018. Esperemos que, desde então, o autor tenha percebido que a homossexualidade não se trata de uma opção. Ainda preso, em 6 de abril de 1962, é julgado pelo Tribunal de Execução de Penas de Lisboa, tendo sido classificado de << pederasta passivo e habitual na prática de vícios contra a natureza >>[13].



[Img. 104] Apesar do Campo de Concentração do Tarrafal ser um destino de degredo e trabalho forçado para antifascistas, são desconhecidos os registos de presos que para aí tenham sido transferidos por «prática de vícios contra a natureza». O caso de Júlio Fogaça cai mais sobre o << motivo comunista >> do que sobre a homossexualidade, apesar de se acreditar que esta ajudou no julgamento. [Img. 105] O Tarrafal era conhecido como o «campo da morte lenta», agravando as suas penas progressivamente. A forma de tortura mais conhecida do campo era a cela conhecida por «Frigideira», a mais temível forma de castigo[14], *<< um pequeno bloco de forma retangular feito de betão com seis metros de comprimento por três de largura e três de altura (...). Este espaço foi construído de uma forma estratégica longe de qualquer ponto de sombra. A temperatura variava entre 50 a 60 graus, de tal modo que a transpiração dos presos saia do corpo como uma gordura de toucinho na brasa. >>*[15]





[Img. 106] Também militante do PCP, Fernanda de Paiva Tomás foi inicialmente presa em novembro de 1950 por depositar flores no monumento aos mortos da Grande Guerra durante uma manifestação da paz[16]. Foi solta três dias depois, mas volta a ser detida em 1961, desta vez por << actividades subversivas >>. Na prisão de Caxias conhece Julieta Gandra, médica oposicionista ligada ao PCP de Angola[17], por quem se apaixona e estabelece uma relação.



[Img. 107] [Imgs. 108↔109] Este é o único caso relatado de uma relação homoafetiva e homossexual dentro de uma prisão da PIDE que, como seria de esperar, foi esquecido ou omitido dos testemunhos e memórias da resistência estadonovista[18]. O dirigente comunista Ruben de Carvalho defende que << «a hostilidade que a Fernanda da Paiva Tomás sentiu na cela» por parte das outras dirigentes e militantes comunistas terá contribuído para a sua ruptura com o PCP pela extrema-esquerda. >>[19] Após as suas libertações, ambas viveram juntas até à morte de Fernanda, em 1984.



[Imgs. 110↔112] A história proibida de Fernanda da Paiva Tomás e Julieta Gandra remetem ao enredo de *Un chant d'amour*, a única curta-metragem do pioneiro Jean Genet, escritor e dramaturgo francês. A obra de Genet, gravada em 1950, representa, acima de tudo, a relação entre o desejo e a tragédia *queer*. No filme, dois homens presos, cada um na sua cela, tentam comunicar passando um ramo de flores pela janela, sem sucesso, espreitando por um pequeno orifício, inalando o fumo do cigarro do outro, envolvendo-se em atos masturbatórios. As duas personagens masculinas << comunicam através da parede celular que os confina, a qual se torna, por si só, o objeto de desejo, um objeto que é acariciado, beijado e esmurrado[20] >>. Num ato voyeurístico, um guarda prisional observa-os. Genet deliberadamente omitiu os nomes des colaboradorus nos créditos do filme de modo a prevenir perseguição e ação penal[21]. Em 1964, o realizador Jonas Mekas foi detido e agredido pelas forças policiais por exibir uma cópia do filme em



Nova Iorque. O primeiro lançamento oficial do filme foi através da Cinémathèque Française, apenas em 1954, que perdeu a sua única cópia num incêndio, fornecida pelo próprio Genet.

[Img. 113] Capa do livro *O Estado Novo e os seus vadios*, de Susana Pereira Bastos. Como o próprio sub-título indica, o livro desenvolve o seu estudo em torno das identidades marginais durante a época estadonovista e da sua repressão. A imagem escolhida para a capa parece ter sido de uma intenção minuciosa, com o objetivo de aproximar a definição do marginal e vadio do indivíduo efeminado e não-heteronormativo. Não porque o regime considerasse as situações idênticas, mas porque ambos eram mais facilmente capturados pelas instituições de controlo social. No entanto, a verdade é que a opressão existia apenas para quem não possuía estatuto social nem dinheiro. António Fernando Cascais afirma que eram os homossexuais das << classes mais baixas que são arrebanhados na rua, são humilhados nas esquadras e espancados em público >>[22].

[Img. 114] Em contraste, homossexuais que pertenciam à classe burguesa e, no caso do Estado Novo, que trabalhavam mais perto e/ou tinham relações diretas com António de Oliveira Salazar eram protegidos. Cascais relembra, << a homossexualidade é o segredo que toda a gente sabe, como toda a gente sabe ninguém diz, não é preciso. >>[23] É dado o exemplo do cineasta e jornalista José Leitão de Barros, que contribuiu para a narrativa da imagem pública do regime salazarista, dedicando-se à << *esteticização da política* e à *folclorização do país*[24] >>, que auxiliaram ativamente para as << ideias de nação e identidade nacional[25] >>, entre estas, a conceção visual para a Exposição do Mundo Português, notavelmente considerado o maior evento propagandístico do regime. Leitão de Barros era << conhecido nos meios homossexuais de Lisboa[26] >>, e como reforça António Fernando Cascais, << há um lado de integração da homossexualidade no regime e de promoção de homossexuais pelo regime, nomeadamente pelo Secretariado de Propaganda Nacional de António Ferro, o Leitão de Barros é um caso notório[27] >>. [Img. 115] O que faz de António Ferro também protegido pelo regime. O grande dinamizador da propaganda salazarista foi casado com Fernanda de Castro, mas fazia parte do << meio intelectual >> entre o qual a homossexualidade e a bissexualidade eram consentidas e vividas com normalidade[28].

Já dizia Fernando Dacosta, << Salazar sempre viveu rodeado de gays >>[29].

[Img. 116] A pobreza era tolerável durante o Estado Novo, aliás, como comprovado pela trilogia «Deus, Pátria e Família» d'A Lição de Salazar [img. 93] a pobreza digna e honrada até era incentivada. O problema do regime eram os << maus pobres[30] >>, como lhes chama Susana Pereira Bastos. Estes maus pobres, os vadios, são exilados do espaço público, e criam-se assim instituições de internamento e degredo. O albergue mais conhecido foi o da Mitra, em Lisboa, criado em 1933. [Img. 117] Apesar de não se ter registo das pessoas aí internadas por «homossexualidade», a Mitra era o destino dos indesejados para a sociedade, grupo do qual os homossexuais já faziam parte. Bernardo Fischer Sá Nogueira garante que << até 1945, os homossexuais pobres eram internados na Mitra ou mantidos nas prisões apenas por decisão administrativa da polícia >>. Os homossexuais durante o Estado Novo eram constantemente restringidos à sua não-existência, ao seu não-registo, à sua não-imagem, e como apresenta António João Silva,

estes espaços remetiam-nas ao não-espaço—o espaço fora do espaço[31]. A Mitra foi reconvertida no Centro de Apoio Social de Lisboa no ano de 1978[32].

[Img. 118] O Estado Novo muito deveu ao Terceiro Reich, não fosse Salazar o maior fã de Adolf Hitler. Promulgado em 1871, o Parágrafo 175 fez parte do código penal do Império Alemão até 1994, quando a Alemanha Ocidental e a Alemanha Oriental se uniram como República Federal da Alemanha. *O §175 do Código Penal passa a ter a seguinte redação: << Um homem que pratique atos obscenos com outro homem ou que se deixe abusar sexualmente por este será punido com pena de prisão. >>*

[Img. 119] Os campos de concentração do regime nazi levavam o degredo mais longe do que as instituições em Portugal, marcando os prisioneiros com um triângulo de pano colorido para indicar a sua origem ou «crime»[33]. Os homens homossexuais eram identificados com o famoso triângulo rosa.

[Img. 120]

Amarelo para judeus
Vermelho para presos por motivos políticos
Verde para criminosos profissionais
Azul para emigrantes
Roxo para Testemunhas de Jeová
Rosa para homossexuais
Castanho para pessoas Romani
Preto para antissociais[34]

[Img. 121] << O triângulo rosa, no entanto, era cerca de 2 ou 3 centímetros maior do que os outros, para que pudéssemos ser claramente reconhecidos à distância. >>, relata Heinz Heger, autor do livro *The Men with the Pink Triangle*, a sua experiência traumatizante nos campos de concentração nazi. << Judeus, homossexuais e ciganos—os triângulos amarelo, rosa e castanho—eram os prisioneiros que mais frequentemente e mais severamente sofriam com as torturas e os espancamentos da SS e dos capos. Eram descritos como a escória da humanidade, que não tinham direito a viver em solo alemão e deviam ser exterminados. Essas eram as palavras frequentemente repetidas pelo comandante e pelos seus subordinados da SS. Mas os mais baixos entre os baixos desta «escória» éramos nós, os homens com o triângulo rosa. >>[35] [Img. 122] Ordem oficial que determinava a detenção dos arguidos no campo de concentração de Sachsenhausen pelo «crime» de homossexualidade. Alemanha, julho de 1944. << Os nazis apresentavam-se como defensores da moral que pretendiam erradicar o que rotulavam como o «vício» da homossexualidade, a fim de ajudar a Alemanha a vencer a luta racial. Perseguiram os homossexuais no âmbito da sua chamada cruzada moral para purificar racial e culturalmente a Alemanha. >>[36]

[Img. 123] Fotografias de identificação de um prisioneiro, acusado de homossexualidade, que chegou ao campo de Auschwitz a 6 de junho de 1941. Morreu lá um ano depois. Auschwitz, Polónia.[37]

[Img. 124] Fotografias de identificação de um prisioneiro, acusado de homossexualidade. Auschwitz, Polónia, entre 1940 e 1945.[38]

[Img. 125] A inauguração de um memorial às vítimas judaicas do Holocausto, na Alemanha, deu abertura para várias discussões sobre a necessidade de homenagear as restantes vítimas do regime nazi. Em 2003, o parlamento alemão acordou criar um memorial para as vítimas homossexuais do Holocausto, que foi inaugurado em maio de 2008, no Tiergarten Park, em  Berlim. O que diferencia esta estrutura de betão dos restantes memoriais ao Holocausto é uma pequena janela retangular na fachada que originalmente transmitia um vídeo em *loop* de um beijo entre dois homens gay, mas que, entretanto, foi atualizado para transmitir outros vídeos, também em *loop*.[39] A arquitetura e a colocação da estrutura no espaço é destabilizante—foi disposto numa diagonal e com uma leve inclinação sobre o solo, única e isolada dos restantes memoriais—enfatizando o grupo de homossexuais perseguidos e torturados pelo regime nazi como uma minoria solitária, incompreendida, patologizada e estigmatizada.

[Img. 126] O ecrã na fachada do memorial foi vandalizado  e destruído em agosto de 2008, apenas três meses depois da sua inauguração. O então presidente abertamente LGBTQIA+ da câmara de Berlim, Klaus Wowereit, condenou os atos violentos, << um ataque contra este memorial é claramente dirigido contra os homossexuais—pode afirmar-se sem esperar por novas investigações policiais. Temos de manifestar a nossa condenação deste ato de intolerância e homofobia. >>[40]



[Img. 127] Gráficos do livro *A Homossexualidade no Mundo*, de Júlio Gomes, editado em 1985.

[Img. 128] Reinterpretação do cartaz salazarista «Portugal não é um país pequeno».  Portugal meteu o bedelho onde não devia: todos os territórios do seu chamado «império», quando se tornaram independentes, viram-se no dilema de desfazer os erros do Código Penal da ditadura. [Img. 129] O primeiro  país lusófono de África a descriminalizar legislativamente a homossexualidade foi a Guiné-Bissau, em 1993. O Código Penal colonial, que permaneceu em vigor após a independência de Portugal, foi revogado nesse ano com a promulgação de um novo Código Penal, que não contém disposições que criminalizem os atos sexuais consensuais entre adultos do mesmo sexo.[41]

[Imgs. 130↔134] Capturas de ecrã do documentário *Tchindas*, lançado em 2015, com Tchinda Andrade,  Edinha Pitanga e Elvis Tolentino. *Tchindas* representa << a existência de comunidades LGBTQIA+ visíveis, organizadas e integradas na vida social >> de Cabo Verde. O segundo país lusófono da lista de descriminalização da homossexualidade em África foi Cabo Verde. O caso de Cabo Verde é particularmente curioso pois, apesar de ter descriminalizado a homossexualidade apenas em 2004, tornou-se uma das referências africanas na defesa da diversidade sexual e de género.[42]

A aceitação social à comunidade *queer* deve-se muito a Tchinda Andrade, a primeira mulher trans no país a assumir-se publicamente, em 1998. Foi vítima de uma agressão física que a deixou com cicatrizes para a vida, cujos tratamentos foram pagos por Cesária Évora, o maior ícone internacional caboverdiano. As mulheres trans são hoje em dia popularmente chamadas de «tchindas» em Cabo Verde devido ao impacto de Tchinda Andrade na história *queer* do país.[43]



[Img. 135] No caso de Moçambique, a Associação LAMBDA foi constituída em 2006, na capital Maputo. Em 2009, permitiu-se a expansão das atividades associativas com a abertura de escritórios nas cidades da Beira e Nampula, mas foi em 2014 que a LAMBDA viu os seus esforços valorizados, junto dos seus aliados, e a homossexualidade foi, finalmente, descriminalizada no Código Penal.[44]



[Img. 136] O mais recente e último dos países lusófonos em África a atingir a proteção dos direitos LGBTQIA+ pela legislação foi Angola, em 2019. << Embora a legislação angolana proteja a comunidade LGBT+, a existência de comportamentos discriminatórios ainda têm acompanhado o quotidiano dessa parcela da população e, muitas vezes, os organismos públicos demonstram uma postura passiva no que respeita à forma de atuação em favor dos interesses da comunidade LGBT+. >>, afirma Paulo Cabeto.[45]

[Img. 137]  O Brasil descriminalizou a homossexualidade no Código Penal em 1830, cinco anos após o seu reconhecimento oficial de independência de Portugal, ou seja a história da ditadura portuguesa e do seu colonialismo insidioso é paralela à do Brasil, neste caso. No entanto, o Brasil sofreu uma Ditadura Militar entre 1964 e 1985 que viu a opressão a pessoas LGBTQIA+ subir drasticamente, principalmente na monitorização de espaços públicos. Homossexuais, travestis e prostitutas << eram constantemente assediadas por batidas policiais seguidas de prisões arbitrárias, pela prática das mais diversas formas de torturas física e psicológica, pela extorsão e por outros métodos de violação de direitos humanos de uma população já marginalizada >>[46]. Em 2019, os artistas Eduardo Bruno e Waldírio Castro inauguraram a instalação *O que pode um casamento (gay)?* no 70.º Salão de Abril, no Centro Cultural do Banco do Nordeste, em Fortaleza. A instalação incluía uma faixa com um triângulo rosa invertido  e o texto «Em terra de homofóbicos, casamento gay é arte.»[47]. [Img. 138] A faixa foi removida três dias depois da sua inauguração por parte da organização do Banco do Nordeste por << descaracteriza[r] a fachada do prédio e compromete[r] sua identidade visual >>[48], ao que os artistas responderam com a remoção da sua própria exposição, revoltando-se com uma mensagem na parede escrita em spray << *O que pode um casamento (gay)? Obra censurada pelo CCBNB!!!* >>. Bruno e Castro, mais tarde, escreveram sobre o ato nas redes sociais << Faremos da censura uma outra poética de resistência >>[49]. [Img. 139] Apenas dois anos antes, na cidade  de Porto Alegre, aconteceu a primeira grande exposição *queer* da América Latina[50]. «Queermuseu: cartografias da diferença na arte brasileira», organizado por Gaudêncio Fidelis, inaugurou com 270 obras de 85 artistas brasileires[51]. Fidelis descreve o Queermuseu como << um museu desviante, um empreendimento curatorial realizado com o objetivo de produzir conhecimento avançado sobre a produção artística a partir do *desvio* da norma canônica.[52] >>

[Img. 140] A exposição foi  recebida com protestos, maioritariamente por parte do Movimento Brasil Livre, que acusaram a exposição de incitar blasfémia, pedofilia, zoofilia e vilipêndio (de novo, o padrão de «um ultraje público ao pudor»!). Das mais partilhadas nas redes sociais foi *Cruzando Jesus Cristo com Deusa Shiva*, do artista Fernando Baril[53]. [Img. 141] O Santander Cultural de Porto Alegre, espaço expositivo onde o Queermuseu foi inaugurado, defendeu-se inicialmente, afirmando que estas obras estavam assim reunidas << justamente para nos fazer refletir sobre os desafios que devemos enfrentar em relação a questões de gênero, diversidade, violência, entre outros >>[54]. Mesmo assim, dois dias depois do comunicado, a organização decide cancelar a exposição, cedendo à pressão dos críticos, com receio de um boicote ao Santander.





[Img. 142] A obra *Travesti da lambada e deusa das águas*, de Bia Leite, foi das mais acusadas de pedofilia. [Imgs. 143↔144] Gaudêncio Fidelis partilhou que «foram 11 meses de tormenta» para trazer a exposição novamente ao público.[55] Foi levada a cabo uma campanha de angariação de



fundos—segundo a BBC News, das maiores do país—que juntou mais de 1 milhão de reais << de quase 1,7 mil pessoas e contou com a venda de obras de arte doadas por 70 artistas e show de Caetano Veloso para levantar recursos[56] >>. [Img. 145] No texto que acompanha esta segunda exibição do Queermuseu, Fidelis escreveu << A perturbação criada pela exposição Queermuseu não pode mais ser medida por uma confluência de "polémicas", pois esta foi uma



farsa criada por diversos setores com interesses variados, inclusive, como eu já mencionei, por alguns pequenos segmentos de "especialistas", e insisto, a maioria dos quais não viu a exposição e ficou supondo do que ela se tratava através de fragmentos coletados na internet.[57] >>



[Img. 146] << (...) Eu penso que a Queermuseu inaugura para a sociedade brasileira, de forma definitiva, um debate sobre gênero e sexualidade no Brasil. As pessoas poderiam dizer que isso já existia. Mas era restrito, no âmbito da academia, nas pautas da comunidade LGBT, no movimento feminista, evidentemente, mas não na escala extraordinária que a Queermuseu projeta, onde lá no interior alguém ordenhando as vacas está discutindo a exposição, nos aniversários, nas festas de família, casais se separaram por causa da exposição, outros se conheceram por causa da exposição.



As pessoas ficaram um ano debatendo esse assunto. Por qualquer via que fosse, pelo bem ou pelo mal, elas estavam debatendo esse assunto. Então ela inaugura isso de uma maneira definitiva e, ao mesmo tempo faz isso a partir de um diálogo que se considerava até então impossível, que uma exposição de arte pudesse fazer isso. E derruba uma outra barreira que é a seguinte: exposições de arte são extremamente elitistas, destinadas a um grupo restrito de iniciados e elas não podem ser debatidas no espaço público, na arena pública. E a Queermuseu derruba essa barreira. >>[58]

[Imgs. 147↔148] A questão levanta-se: Como podemos traçar uma



história da vida e das vivências *queer*? Isto é, quais são as nossas realidades, os nossos testemunhos? Somos livres, somos oprimidos? Temos direitos, precisamos de ajuda? Torna-se difícil e incongruente a realidade de se ser *queer* e conhecer as adversidades que cada um*e* passa num mundo que já provou que quer complicar a nossa existência. Projetos como o Queering the Map ajudam a facilitar esta proximidade e a materializar o que significa uma comunidade.



[Imgs. 149↔160] Qualquer pessoa com acesso ao website tem a liberdade de colocar um alfinete numa localização que lhe seja relevante: a casa onde cresceu, a rua onde deu o primeiro beijo, a cidade da qual quer fugir assim que conseguir, a nação ocupada que quer ver livre. O Queering the Map consegue traçar um mapa de vivências *queer* um pouco por todo o mundo, partilhadas na primeira pessoa, exemplificando o quão plurais são as experiências desta comunidade. Comunidade como um conceito abstrato, mas que, simultaneamente, é



um espaço seguro global. Não se cinge ao espaço físico ou aos seus pares, mas expande-se continuamente. [Img. 161] Uma das mensagens mais angustiantes e desoladoras do Queering the Map, na Faixa de Gaza. Nos últimos três anos, as palavras <<*NO PRIDE IN GENOCIDE*>> têm sido



repetidas vezes sem conta em protestos públicos, redes sociais, arte urbana,

e inúmeras outras manifestações interventivas. A explicação curta é que a população de uma minoria sexual oprimida mais facilmente consegue empatizar com a população de uma minoria étnica oprimida do que com a organização política que ativamente a está a oprimir. Claro que existem exceções, não fosse a Marcha do Orgulho de Tel Aviv um evento anual. A autora Sarah Schulman admite em *Israel/Palestine and the Queer International* que a primeira vez que ouviu a palavra «boicote» em relação a Israel foi em 2009, quando foi convidada a fazer uma apresentação na Israeli Lesbian and Gay Studies Conference na Universidade de Tel Aviv[59]. Schulman, reticente,



consultou pessoas próximas que a ajudaram a ponderar a decisão, o que despertou uma pesquisa intensiva sobre a situação política em Israel e como isso influencia a comunidade LGBTQIA+, << I had not yet understood that by financially supporting Tel Aviv's LGBT community, the Israeli government was investing in something other than equality. >>[60] [Img. 162] Schulman vai mais longe ao defender que os feitos conseguidos para a comunidade LGBTQIA+ em Israel tais como o financiamento governamental das marchas do Orgulho e a licença para a prestação no serviço militar não passam de campanhas nacionalistas para limpar a imagem de Israel como um estado ocupante e genocida dos territórios e população palestinianas—aquilo a que a autora chama de *pinkwashing*, termo que não cunhou mas que popularizou neste contexto. A autora relembra uma apresentação que Dunya Alwan deu sobre o tema, na qual criticava o *marketing* da campanha WorldPride 2006, que aconteceu em Tel Aviv. O tema desse ano era «Love Without Borders», o que se torna profundamente desconcertante, não só porque o casamento entre pessoas do mesmo sexo ainda não é legal em Israel, mas porque 56% do território da cidade estava ocupado.[61] << I could never accept a politic that sacrificed gay people for Palestinians or the other way around, since these two categories, like



all human categories, are never mutually exclusive. There had to be a path that represented a freedom vision for all. >> [Img. 163] <<*Gay people historically have been asked to subsume their desire for freedom to support other rebellions only to eventually realize that there is homosexual desire and practice under many different conceptualizations, wherever there are humans.*[62] >> [Img. 164↔165]



Projeto do partido político CHEGA, apoiadas pelo PSD e CDS, que pretende revogar a Lei n.º 38/2018, de 7 de agosto, que estabelece o *direito à autodeterminação da identidade de género e expressão de género e à proteção das características sexuais de cada pessoa*. A iniciativa, apesar dos votos contra do PS, IL, PAN, Livre, BE, PCP e JP, foi aprovada. Isto significa que menores a partir dos 16 anos deixarão de poder mudar de género no registo civil, que desde 2018, era permitido desde que com relatório médico e conssentimento dos pais.[63] Isto prova algo importante: nunca podemos tomar as nossas conquistas como garantidas. O rápido crescimento de políticas de extrema-direita por toda a Europa têm vindo a reverter inúmeros direitos para as pessoas LGBTQIA+ que nunca se pensaram vermos a serem revertidos. Em 2026, existe uma insistência em rever, alterar e revogar o progresso. Crianças e adolescentes que estejam a passar por disforia de género, legalmente, não poderão autodeterminar-se nem proteger a própria identidade e o próprio corpo. Isto não é um problema do passado.

REFERÊNCIAS

①

João, António. (2024). «Vigiar, punir e regenerar: as vulnerabilidades do corpo homossexual durante o Estado Novo», em *Dissidências e resistências homossexuais no século XX português* (1ª ed., pp. 145–182). Letra Livre.

②

Margarida Rodrigues Remédio, Maria. (2012). *A Lição de Salazar e a Iconografia do Estado Novo* [Dissertação de Mestrado].

③

Ibidem.

④

Horta, Bruno. (24 de março de 2015). *Valentim de Barros, o bailarino a quem roubaram a vida*. persona grata. Consultado em agosto de 2026, em https://personagratablog.wordpress.com/valentim-de-barros-o-bailarino-a-quem-roubaram-a-vida/

⑤

Ibidem.

⑥

Almeida, São José. (2010). *Homossexuais no Estado Novo* (p. 27). Sextante Editora.

⑦

João, António. (2024). «Vigiar, punir e regenerar: as vulnerabilidades do corpo homossexual durante o Estado Novo», em *Dissidências e resistências homossexuais no século XX português* (1ª ed., pp. 145–182). Letra Livre.

⑧

Plácido Junior, J. (18 de outubro de 2018). Júlio de Melo Fogaça: A vida do líder gay que o PCP expulsou. *Visão*, 1338, p. 47–53.

⑨

Processo de informação de Júlio de Melo Fogaça. PIDE/DGS, Delegação de Coimbra, processo de informação n.º 17222 NT 4656. Arquivo Nacional Torre do Tombo. PT/TT/PIDE-DC/C/001/00124.

⑩

Júlio de Melo Fogaça. (n.d.). Memória Comum. Consultado em agosto de 2026, em https://memorial2019.org/presos/julio-de-melo-fogaca

⑪

Plácido Junior, J. (18 de outubro de 2018). Júlio de Melo Fogaça: A vida do líder gay que o PCP expulsou. *Visão*, 1338, p. 47–53.

⑫

Ibidem.

⑬

Júlio de Melo Fogaça. (n.d.). Memória Comum. Consultado em agosto de 2026, em https://memorial2019.org/presos/julio-de-melo-fogaca

⑭

Borges, Claudino. (2014). *Uma Proposta de Valorização para o Museu da Resistência do Tarrafal – Santiago de Cabo Verde* [Dissertação de Mestrado].

⑮

Ibidem.

⑯

Fernanda de Paiva Tomás. (n.d.). Memória Comum. Consultado em agosto de 2026, em https://memoriacomum.org/presos/fernanda-de-paiva-tomas

⑰

Almeida, São José. (2010). *Homossexuais no Estado Novo* (pp. 146–147). Sextante Editora.

⑱

Almeida, S. J. (17 de julho de 2009). Amor numa cadeia da PIDE. *Público*. Consultado em agosto de 2026, em https://www.publico.pt/2009/07/17/sociedade/noticia/amor-numa-cadeia-da-pide-1392260

⑲

Ibidem.

⑳

Giles, Jane. (Janeiro de 1988). Un chant d'amour par Jean Genet. *Artforum*. Consultado em agosto de 2026, em https://www.artforum.com/features/un-chant-damour-par-jean-genet-205839/

㉑

Ibidem.

㉒

Almeida, São José. (2010). *Homossexuais no Estado Novo* (p. 29). Sextante Editora.

㉓

Almeida, São José. (2010). *Homossexuais no Estado Novo* (p. 28). Sextante Editora.

㉔

Pinto, Afonso. (2015). *Portugal (1928–1968): um filme de J. Leitão de Barros* (p. ix) [Tese de Doutoramento].

㉕

Ibidem.

㉖

Almeida, São José. (2010). *Homossexuais no Estado Novo* (p. 129). Sextante Editora.

㉗

Ibidem.

㉘

Almeida, São José. (2010). *Homossexuais no Estado Novo* (p. 128). Sextante Editora.

㉙

Almeida, São José. (2010). *Homossexuais no Estado Novo* (p. 127). Sextante Editora.

㉚

Bastos, Susana Pereira. (1997). *O Estado Novo e os seus vadios* (p. 59). Publicações Dom Quixote, como citado em Almeida, São José. (2010). *Homossexuais no Estado Novo* (p. 51). Sextante Editora.

㉛

João, António. (2024). «Vigiar, punir e regenerar: as vulnerabilidades do corpo homossexual durante o Estado Novo», em *Dissidências e resistências homossexuais no século XX português* (1ª ed., pp. 145–182). Letra Livre.

㉜

Simões, João Miguel. (2017). *Mitra. História, Arquitetura e Património*. Santa Casa da Misericórdia de Lisboa. Departamento de Gestão Imobiliária e Património.

㉝

Heger, Heinz. (1994). *The men with the pink triangle: The true life-and-death story of homosexuals in the Nazi death camps* (2ª ed.). Alyson Books. (Versão original publicada em 1980).

㉞

Ibidem.

㉟

Ibidem.

㊱

Holocaust Encyclopedia. (n.d.). Gay men under the Nazi Regime – Photographs (Media Essay). Consultado em agosto de 2026, em https://encyclopedia.ushmm.org/content/en/gallery/gay-men-under-the-nazi-regime-photographs

㊲

Ibidem.

㊳

Ibidem.

㊴

Denkmal für die zur NS-Zeit verfolgten Homosexuellen. (n.d.). Visit Berlin. Consultado em agosto de 2026, em https://www.visitberlin.de/en/denkmal-fur-die-zur-ns-zeit-verfolgten-homosexuellen

㊵

Der Spiegel. (18 de agosto de 2008). *An act of intolerance and homophobia: Berlin mayor condemns attack on gay memorial*. Der Spiegel. Consultado em agosto de 2026, em https://www.spiegel.de/international/germany/an-act-of-intolerance-and-homophobia-berlin-mayor-condemns-attack-on-gay-memorial-a-572829.html

㊶

ILGA World, & Ramón Mendos, Lucas. (2019). *State-Sponsored Homophobia 2019: Global Legislation Overview Update*. 31. ILGA World. Consultado em agosto de 2026, em https://ilga.org/wp-content/uploads/2024/02/ILGA_World_State_Sponsored_Homophobia_report_global_legislation_overview_update_December_2019.pdf

㊷

esQrever. (23 de junho de 2026). *De Tchinda Andrade a Mayra Andrade: Como Cabo Verde se tornou uma referência africana para os direitos LGBTI+*. esQrever. Consultado em agosto de 2026, em https://esqrever.com/2026/06/23/de-tchinda-andrade-a-mayra-andrade-como-cabo-verde-se-tornou-uma-referencia-africana-para-os-direitos-lgbti/

㊸

Ibidem.

㊹

A Nossa História. (26 de novembro de 2025). Associação LAMBDA. https://lambda.org.mz/nossa-historia/#marcos-historicos

㊺

Cabeto, Paulo. (2024). Movimento LGBTI+ em Angola: Emergência e desafios contemporâneos. *Internet Latent Corpus Journal, 15*(1), 86–99.

㊻

Quinalha, Renan. (2021). *Contra a moral e os bons costumes: A ditadura e a repressão à comunidade LGBT* (p. 43). Companhia das Letras.

㊼

O Globo. (28 de maio de 2019). *Artistas acusam Banco do Nordeste de Censura*. O Globo. Consultado em agosto de 2026, em https://oglobo.globo.com/cultura/artistas-acusam-banco-do-nordeste-de-censura-23700977

㊽

Ibidem.

㊾

Ibidem.

⑤⓪

Amorim, Simone. (Dezembro de 2019). Queermuseu: criminalização da produção artística e o papel da arte nas democracias. *Cidades, Comunidades e Territórios*, 39, 14–26.

⑤①

Mendonça, Heloísa. (13 de setembro de 2017). *Queermuseu: O dia em que a intolerância pegou uma exposição para Cristo*. El País Brasil. Consultado em agosto de 2026, em https://brasil.elpais.com/brasil/2017/09/11/politica/1505164425_555164.html

⑤②

Fidelis, Gaudêncio. (2018). *O museu do desvio*. Queermuseu: cartografias da diferença na arte brasileira, p. 11. Rio de Janeiro: AMEAV.

⑤③

Mendonça, Heloísa. (13 de setembro de 2017). *Queermuseu: O dia em que a intolerância pegou uma exposição para Cristo*. El País Brasil. Consultado em agosto de 2026, em https://brasil.elpais.com/brasil/2017/09/11/politica/1505164425_555164.html

⑤④

Ibidem.

⑤⑤

Carneiro, Júlia Dias. (16 de agosto de 2018). *'Queermuseu', a exposição mais debatida e menos vista dos últimos tempos, reabre no Rio*. BBC News Brasil. Consultado em agosto de 2026, em https://www.bbc.com/portuguese/brasil-45191250

⑤⑥

Ibidem.

⑤⑦

Fidelis, Gaudêncio. (2018). *O museu do desvio*. Em Queermuseu: cartografias da diferença na arte brasileira, p. 11. Rio de Janeiro: AMEAV.

⑤⑧

Amorim, Simone. (Dezembro de 2019). Queermuseu: criminalização da produção artística e o papel da arte nas democracias. *Cidades, Comunidades e Territórios*, 39, 14–26.

⑤⑨

Schulman, Sarah. (2012). *Israel/Palestine and the Queer International*. Duke University Press.

⑥⓪

Ibidem.

⑥①

Ibidem.

⑥②

Ibidem.

⑥③

Cordeiro, Vítor Moita. (20 de março de 2026). *Parlamento revoga lei que permite mudança de género em menores*. Diário de Notícias. Consultado em agosto de 2026, em https://www.dn.pt/política/parlamento-revoga-lei-que-permite-mudana-de-sexo-em-menores

ÍNDICE DE IMAGENS

[78]
Ordenações Filipinas, Livro V, Título XIII (1603). Arquivo Nacional Torre do Tombo, Biblioteca SP 4288.

[79]
Código Penal, Aprovado por decreto de 10 de dezembro de 1852 (1855). Imprensa Nacional. Imagem obtida em https://pt.scribd.com/document/441056654/Codigo-Penal-1852-pdf

[80↔81]
Diário do Governo. (5 de junho de 1954). I Série, N.º 122. Imprensa Nacional.

[82]
Canções, de António Botto. (1922). 2ª ed. Olisipo Editora. Imagem obtida em https://web.archive.org/web/20250906105334/https://in-libris.com/products/cancoes-antonio-botto?variant=40410546307169

[83]
Maia, Álvaro. (Outubro de 1922). *Literatura de Sodoma: O sr. Fernando Pessoa e o ideal estetico em Portugal*. Contemporânea, Vol. 2, N.º 4, pp. 31–35. Imagem obtida em https://hemerotecadigital.cm-lisboa.pt/OBRAS/CONTEMPORANEA/1922/N4/N4_item1/P38.html

[84]
Capa do livro *Canções*, de António Botto. (1922). 2ª ed. Olisipo Editora. Imagem obtida em https://hemerotecadigital.cm-lisboa.pt/LivrosQueForamNoticia/LivrosQueForamNoticia_Botto10.htm

[85]
Capa do livro *Sodoma Divinizada*, de Raul Leal. (1923). 1ª ed. Olisipo Editora. Imagem obtida em https://hemerotecadigital.cm-lisboa.pt/LivrosQueForamNoticia/LivrosQueForamNoticia_Botto10.htm

[86]
A Capital. (5 de março de 1923). N.º 4318. Imagem obtida em https://hemerotecadigital.cm-lisboa.pt/Periodicos/ACapital/1923/Marco/Marco_item1/P14.html

[87]
Capa do livro *Decadência*, de Judith Teixeira. (1923). 1ª ed. Imprensa Libânio da Silva. Imagem obtida em https://hemerotecadigital.cm-lisboa.pt/LivrosQueForamNoticia/LivrosQueForamNoticia_Botto10.htm

[88]
Retrato de Gilka Machado. (n.d.) Autoria desconhecida. Imagem obtida em https://paginacinco.blogosfera.uol.com.br/2017/03/03/chamada-de-matrona-imoral-e-alvo-de-racismo-gilka-machado-foi-pioneira-do-erotismo-no-brasil/.

[89]
Retrato de Judith Teixeira. (n.d.) Autoria desconhecida. Imagem obtida em https://www.arquivosafico.pt/post/judith-teixeira

[90]
Retrato de Judith Teixeira. (n.d.) Autoria desconhecida. Imagem obtida em https://observador.pt/2023/03/28/professora-de-literatura-portuguesa-em-oxford-doa-caderno-manuscrito-de-judith-teixeira-a-biblioteca-nacional-de-portugal/

[91]
Retrato de António Botto. (c. 1922). Casa Bobone, Lisboa. Imagem obtida em Botto, António. (2010). *The Songs of António Botto*. U of Minnesota Press.

[92]
Retrato de António Botto. (n.d.) Autoria desconhecida. Imagem obtida em Botto, António. (2010). *The Songs of António Botto*. U of Minnesota Press.

[93]
A Lição de Salazar, cartaz n.º 7. (1938). Autoria de Martins Barata. Bertrand (Irmãos) Ltd., Lisboa.

[94]
PIDE, Serviços Centrais, Registo Geral de Presos, liv. 122. Arquivo Nacional Torre do Tombo. PT/TT/PIDE/E/010/122.

[95]
Processo prisional de Valentim de Barros. PIDE, Serviços Centrais, Registo Geral de Presos, liv. 55, registo n.º 10988 Arquivo Nacional Torre do Tombo. PT/TT/PIDE/E/010/55/10988.

[96]
Retrato de Valentim de Barros. (n.d.) Autoria de Mário Novais. Imagem obtida em https://www.flickr.com/photos/biblarte/32492385272/

[97]
Retrato de Valentim de Barros. (n.d.) Autoria de Mário Novais. Imagem obtida em https://www.flickr.com/photos/biblarte/32492385312/

[98]
Retrato de Valentim de Barros. (n.d.) Autoria de Mário Novais. Imagem obtida em https://www.flickr.com/photos/biblarte/32266044640/

[99]
Retrato de Valentim de Barros no Hospital Miguel Bombarda. (c. 1968) Autoria de José Fontes. Espólio Centro Hospitalar Psiquiátrico de Lisboa.

[100]
Cela de Valentim de Barros no Hospital Miguel Bombarda. (c. 1968) Autoria de José Fontes. Espólio Centro Hospitalar Psiquiátrico de Lisboa.

[101]
Processo de informação de Júlio de Melo Fogaça. PIDE/DGS, Delegação de Coimbra, processo de informação n.º 17222 NT 4656. Arquivo Nacional Torre do Tombo. PT/TT/PIDE-DC/C/001/00124.

[102]
Processo prisional de Júlio de Melo Fogaça. PIDE, Serviços Centrais, Registo Geral de Presos, liv. 11, registo n.º 2076. Arquivo Nacional Torre do Tombo. PT/TT/PIDE/E/010/11/2076.

[103]
Processo prisional de Júlio de Melo Fogaça. PIDE, Serviços Centrais, Registo Geral de Presos, liv. 11, registo n.º 2076. Arquivo Nacional Torre do Tombo. PT/TT/PIDE/E/010/11/2076.

[104]
Processo-crime SPS de Júlio de Melo Fogaça e José de Sousa Coelho. PIDE, Serviços Centrais, processo SPS n.º 1664, NT 4318. Arquivo Nacional Torre do Tombo. PT/TT/PIDE/E/009/1664.

[105]
"Aspeto geral da instalação provisória do campo de concentração". (1937/38). Autoria desconhecida. DGPC. Imagem com intervenção minha, original obtida em https://www.museudoaljube.pt/2024/04/23/campo-de-concentracao-do-tarrafal/

[106]
Processo prisional de Maria Julieta Guimarães Gandra. PIDE, Serviços Centrais, Registo Geral de Presos, liv. 122. Arquivo Nacional Torre do Tombo. PT/TT/PIDE/E/010/122.

[107]
Processo prisional de Fernanda de Paiva Tomás. PIDE, Serviços Centrais, Registo Geral de Presos, liv. 122. Arquivo Nacional Torre do Tombo. PT/TT/PIDE/E/010/122.

[108]
Fotografia de identificação prisional de Fernanda de Paiva Tomás. PIDE, Serviços Centrais, Registo Geral de Presos, liv. 122. Arquivo Nacional Torre do Tombo. PT/TT/PIDE/E/010/122.

[109]
Fotografia de identificação prisional de Maria Julieta Guimarães Gandra. PIDE, Serviços Centrais, Registo Geral de Presos, liv. 122. Arquivo Nacional Torre do Tombo. PT/TT/PIDE/E/010/122.

[110↔112]
Capturas de ecrã do filme *Un chant d'amour*, realizado por Jean Genet. (1975). Argos Films (Nikos Papatakis).

[113]
Capa do livro *O Estado Novo e os seus vadios*, de Susana Pereira Bastos. (1997). Coleção Portugal de Perto. Publicações Dom Quixote. Imagem obtida em https://www.wook.pt/livro/o-estado-novo-e-os-seus-vadios-susana-pereira-bastos/71058

[114]
Retrato de José Leitão de Barros. (n.d.) Autoria desconhecida. Imagem obtida em https://pt.wikimedia.org/wiki/Ficheiro:Leitaodebarros.jpg

[115]
Retrato de António Ferro no seu gabinete do Palácio Foz. (n.d.) Fundação António Quadros.

[116]
"Os vastos dormitórios da Mitra" (19 de julho de 1934). Empresa Pública Jornal O Século, Álbuns Gerais n.º 30, doc. PT/TT/EPJS/SF/001-001/0030/1598I.

[117]
"Um aspeto do Palácio da Mitra" (6 de março de 1933). Empresa Pública Jornal O Século, Álbuns Gerais n.º 25, doc. PT/TT/EPJS/SF/001-001/0025/0244H.

[118]
Parágrafo 175 do Código Penal do Reich Alemão. (28 de junho de 1935). Imagem obtida em https://studiacartesianaestonica.wordpress.com/2014/08/

[119]
Símbolo do triângulo cor-de-rosa em tecido usado para identificar homossexuais nos campos de concentração nazi. (n.d.) Imagem obtida em https://

dirkdeklein.net/2016/09/23/karl-gorath-and-gad-becks-storygay-survivors-of-the-holocaust/

[120]

Tabela de símbolos para reclusos do Holocausto em regime de custódia de proteção. (1937). Arolsen Archives. Imagem com intervenção minha, original obtida em https://www.tabletmag.com/sections/arts-letters/articles/nazism-europe-museums

[121]

Prisioneiros homossexuais no campo de concentração de Sachsenhausen, na Alemanha, com triângulos cor-de-rosa nos uniformes, conduzidos ao ar livre por guardas nazis. (19 de dezembro de 1938). Corbis. Imagem obtida em https://www.them.us/story/queer-persecution-during-nazi-germany

[122]

Ordem oficial alemã que determinava a detenção do arguido no campo de concentração de Sachsenhausen pelo crime de homossexualidade. (Julho de 1944). Russian State Archives of Film and Photo Documents. Imagem obtida em https://encyclopedia.ushmm.org/content/en/photo/incarcerated-for-homosexuality

[123]

Fotografias de identificação prisional de prisioneiro acusado de homossexualidade. (Junho de 1941). National Museum of Auschwitz-Birkenau. Imagem obtida em https://encyclopedia.ushmm.org/content/en/photo/identification-photos-of-prisoner-accused-of-homosexuality

[124]

Fotografias de identificação prisional de prisioneiro acusado de homossexualidade. (1940-45). National Museum of Auschwitz-Birkenau. Imagem obtida em https://encyclopedia.ushmm.org/content/en/photo/identification-photos-of-a-prisoner-accused-of-homosexuality

[125]

"Memorial for the homosexuals persecuted under the Nazi regime". (2008). Fotografia de Marko Priske. © Stiftung Denkmal. Imagem obtida em https://www.visitberlin.de/en/denkmal-fur-die-zur-ns-zeit-verfolgten-homosexuellen

[126]

"Visitors inspect damage done to the monument to homosexuals persecuted by the Nazis in Berlin". (2008). dpa German Press Agency. Imagem obtida em https://www.spiegel.de/international/germany/an-act-of-intolerance-and-homophobia-berlin-mayor-condemns-attack-on-gay-memorial-a-572829.html

[127]

Gomes, Júlio. (1985). *A Homossexualidade no Mundo*. Edição de autor. Vol. 1, pp. 214–215.

[128]

Portugal não é um país pequeno. (1934). Autoria de Henrique Galvão. Impressão da Litografia Nacional, Porto. Imagem com intervenção minha.

[129]

"Marsalina, a member of the Big Mama Fountain in Bissau, prepares for a night out. (...)". Fotografia de Ricci Shryock. Imagem obtida em Shryock, Ricci. (23 de junho de 2018). *I Have to Be Open*. The New York Times. https://www.nytimes.com/2018/06/23/style/guinea-bissau-lgbtq-west-africa.html

[130↔134]

Capturas de ecrã do filme *Tchindas*, realizado por Pablo García Pérez de Lara & Marc Serena. (2015). Producciones Doble Banda.

[135]

"Celebração da semana do Orgulho Gay em Maputo". (2014). Fotografia por Privat. Imagem obtida em https://www.dw.com/pt-002/moçambique-é-inconstitucional-recusar-legalização-de-associação-de-minorias-sexuais/a-41380675

[136]

"Festiris (festival Cultural LGBTQ)". (n.d.). Autoria desconhecida. Imagem obtida em https://irisangola.com/programas-desenvolvidos-pela-iris/

[137]

"A faixa na fachada do Centro Cultural Banco do Nordeste, que foi retirada". (Maio de 2019). Autoria desconhecida. Imagem obtida em https://oglobo.globo.com/cultura/artistas-acusam-banco-do-nordeste-de-censura-23700977

[138]

"Artistas retiraram a instalação e denunciaram a censura". (Maio de 2019). Autoria desconhecida. Imagem obtida em https://oglobo.globo.com/cultura/artistas-acusam-banco-do-nordeste-de-censura-23700977

[139]

Vista da exposição original do Queermuseu: Cartografias da diferença na arte brasileira. (2017). Autoria desconhecida. Imagem obtida em https://www.mprs.mp.br/noticias/45185/

[140]

Fernando Baril. *Cruzando Jesus Cristo com Deusa Shiva*. (1996). Acrílico sobre tela. 150 × 125 cm.

[141]

Sandro Ka. *O Peso das Coisas.* (2012). Gesso e porcelana. 15 × 11 × 18 cm. Acervo Museu de Arte do Rio Grande do Sul.

[142]

Marco Chaves. Sem título, da série *Ecléticos.* (2001). Fotografia. Edição 1/5 + 2PAs. 87 × 125 cm.

[143]

Bia Leite. *Travesti da lambada e deusa das águas.* (2012). Tinta acrílica, óleo e spray sobre tela. 100 × 100 cm.

[144]

Flávio Cerqueira. *Amnésia*. (2015). Tinta latex sobre bronze. 137 × 30 × 26 cm. Fotografia de Romulo Fialdini.

[145]

Rogério Nazari, com interferência de diversos artistas. Série *MailArt – GAY-I-VOTA*. (1981). Mixed media. 30 × 21 cm.

[146]

"Protesto em frente ao Santander Cultural, no Centro de Porto Alegre, terminou em confronto entre manifestantes contrários e favoráveis ao cancelamento da exposição Queermuseu - 12/09/2017". (12 de setembro de 2017). Fotografia por Itamar Aguiar/Agência Preview. Imagem obtida em https://veja.abril.com.br/coluna/rio-grande-do-sul/mpf-recomenda-abertura-imediata-da-exposicao-queermuseu/

[147↔161]

Capturas de ecrã do website Queering the Map. Obtidas em https://www.queeringthemap.com/

[162]

Protesto da organização Lesbian and Gay Insurrection (LAGAI). (Dezembro de 2000). UltraViolet, Vol. XI, N.º 3.

[163]

Casal gay em protesto nas ruas de Tel Aviv. (9 de março de 2023). Autoria de Alex Farfuri. Captura de ecrã de vídeo obtido em https://www.instagram.com/p/CpkbJHIunZs/

[164↔165]

Projeto de Lei 391/XVII/1. (10 de fevereiro de 2026). Assembleia da República. Intervenção minha sobre imagens obtidas em https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalheIniciativa.aspx?BID=346025

[166]

Montagem ilustrativa com capturas de vídeo-performance pessoal. (2026).

A IMAGEM E NÃO-IMAGEM
DA CENSURA QUEER
Censura sociopolítica
e resistência queer
em tempos de opressão
Dossier Segundo de três
Um ensaio de Luís Lopes

Publicação de Dissertação com vertente em Projeto
Mestrado de Design Gráfico e Projetos Editoriais
Faculdade de Belas-Artes da Universidade do Porto
Concebido sob orientação de Mário Moura

Impressão por Fotomecânica Molográfica, S.A.
Criado com os tipos:
DGM Saffron & DGM Gleff por Giulia Boggio
Degheest Latitude por Ange Degheest, Eugénie Bidaut, Oriane Charvieux, Mandy Elbé, Luna Delabre, Camille Depalle, Justine Herbel, May Jolivet & Benjamin Gomez
Authentic Sans Condensed por Christina Janus & Desmond Wong
Nudles por Anne-Dauphine Borione & Max Lillo
DINdong por Clara Sambot

Edição de autor
Setembro de 2026